

Delfim F. Leão - Livio Rossetti  
Maria do Céu G. Z. Fialho (eds.)

Derecho y sociedad en la Antigüedad Clásica

# NOMOS

Direito e sociedade na Antigüedad Clássica



IMPRESA DA UNIVERSIDADE  
DE COIMBRA



EDICIONES CLÁSICAS  
MADRID

# NO TEMPO DOS DECÊNVIROS: REFLEXÕES EM TORNO DA LEI DAS XII TÁBUAS E SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO GREGO

José António SEGURADO E CAMPOS

**“By the time of the Decenviri:  
considerations on the *Leges XII Tabularum* and its connections with Greek law”**

The legend of the *X uiri legibus scribundis*, the “board of ten men” sent to Greece in order to study the laws of Solon, as a work previous to the elaboration in Rome of a code of laws common to both plebs and patricii, is the basis of the widespread thesis according to which the *Leges XII Tabularum* were written under the direct influence of Greek legal norms, from Solon in certain cases, from Zaleucus or Charondas, in other aspects, and even from the famous Code of Gortyna. Whereas in other cultural areas, such as philosophy, rhetoric, science or music, the weight of the Greek influence is abundantly proved by countless Greek words adapted into Latin, in the language of law only two words are unanimously accepted as being of Greek origin, *dolus* and *poena*. Other linguistic arguments, such as the use of parallel conditional clauses in Greek and Latin texts, are no more relevant to the case, since there are examples of the same stylistic pattern in ancient ritual texts, both in Latin and in other Italic languages, such as Umbrian. It is then worthwhile to mitigate the thesis of the Greek influence upon the XII Tables and to explore, instead, the similar stylistic and ideological patterns that the *Tabulae Iguinae* can afford, in order to sustain the mainly Italic shape of the Roman code.

*Tremant omnes licet, dicam quod sentio: bibliothecas me hercule omnium philosophorum unus mihi uidetur XII tabularum libellus, si quis legum fontis et capita uiderit, et auctoritatis pondere et utilitatis ubertate superare.*

“Podem todos protestar, que eu direi o que penso: para alguém que queira encontrar a fonte, o fundamento das nossas leis, o pequeno volume da *Lei das XII Tábuas* parece-me superar, com o peso da sua autoridade e a fecundidade do seu interesse prático, as obras completas de quantos filósofos tem havido!”

Cícero, *De oratore*, I, 44.195.

*Discebamus enim pueri XII ut carmen necessarium, quas iam nemo discit.*

“Quando éramos crianças aprendíamos de cor as *XII Tábuas* como sendo um texto de imprescindível conhecimento; hoje em dia já ninguém as aprende.”

Cícero, *De legibus*, II, 23.59.

Num dos seus acessos de patriótico entusiasmo, Cícero escreveu as palavras em epígrafe a fim de reivindicar para os primórdios da cultura romana uma obra que, pese embora o seu volume reduzido, pudesse ombrear em importância com as grandes criações literárias e filosóficas que faziam o orgulho da Grécia.

Na mesma linha de pensamento, o orador recorda ainda os tempos em que ele e o irmão aprendiam de cor as normas da Lei das XII Tábuas como base da sua cultura, o que equivale a dar ao velho texto das leis criadas em meados do século V a.C. um uso similar àquele que os jovens atenienses davam às leituras de Homero e todo o povo da cidade às representações dos Trágicos. É certo que quando Cícero redige os seus tratados já passara de moda a prática de tais leituras: este facto não invalida, porém, a enorme importância histórica da antiga legislação, à qual Tito Lívio chamou *fons omnis publici priuatique ... iuris* “a fonte de todo o direito público e privado”<sup>1</sup>. Se abstrairmos das chamadas *leges regiae* “leis régias”, isto é, emitidas no tempos dos reis (entre a fundação da cidade e a instituição do regime republicano)<sup>2</sup>, que, pela autenticidade em parte duvidosa, e pelo carácter mais religioso do que jurídico, não podem arrogar-se o direito de se considerarem tal fonte, as XII Tábuas são, de facto, o monumento jurídico mais antigo que Roma legou à posteridade. Além disso, apesar de elas estarem longe de corresponder à ideia que actualmente se faz do que seja um *código*, mesmo assim são o texto mais próximo da ideia de *código* que a Antiguidade clássica nos deixou, uma vez que o chamado *Codex Iustinianus*<sup>3</sup> é mais uma recolha de numerosos rescritos imperiais agrupados segundo rubricas, destinada de preferência a ser usada como colectânea de precedentes de pontos diversos de direito, do que um “código” sistemático a utilizar pelo jurista como texto base do direito positivo.

Por outro lado ainda, se aceitarmos como incontestável que o Direito Romano está na base de quase todos os direitos da civilização ocidental (com a excepção fundamental do direito anglo-saxónico), então seremos levados a dizer que as Leis das XII Tábuas são a fonte donde emana todo o direito europeu, tanto público, como, em especial, privado, o que dá bem a medida da relevância histórica que lhe apontámos.

Sucede que, segundo as versões mais conhecidas dos acontecimentos que levaram à elaboração das XII Tábuas, as de Tito Lívio e de Dionísio de Halicarnasso, tal obra legislativa ficou a dever-se às lutas sociais que dilaceraram Roma nos anos que precederam a data tradicional de 450 a.C. que se atribui às Leis. Para pôr termo aos conflitos que opunham o patriciado à plebe, foi acordado entre ambos os grupos que se nomeasse uma comissão de dez membros, os *X uiri legibus scribundis* “dez homens escolhidos para redigirem as leis”, ou Decênviros, encarregados de pôr por escrito um *corpus* de leis, tomando como base de trabalho a investigação

---

<sup>1</sup> T. Lívio, *ab Vrbe condita*, III, 34, 6.

<sup>2</sup> Sobre as *leges regiae* v. WIEACKER (1988) 307 ss.

<sup>3</sup> Como já sucedera com o seu predecessor *Codex Theodosianus*.

realizada previamente por três emissários, *Spurius Postumius Albus*, *Aulus Manlius e Publius Sulpicius Camerinus*, enviados em 451 a. C. a Atenas “a fim de copiarem as famosas leis de Sólon, bem como as de outras cidades da Grécia, e ainda de ficarem a conhecer as suas instituições, costumes e legislação”, dando-lhes forma adequada às necessidades da Roma do tempo<sup>4</sup>.

As palavras de T. Lívio que transmitem esta informação levantam simultaneamente uma série de problemas, que não será possível aqui tratar de modo exaustivo<sup>5</sup>, pois a questão fundamental para o nosso propósito consiste em averiguar como deverá ser entendida a afirmação liviana da dependência das XII Tábuas em relação às legislações gregas em geral, e às leis de Sólon, em particular.

Enquanto Lívio, e outros autores latinos, declaram explicitamente que as XII Tábuas tomaram como modelo as leis de Sólon, e de outras cidades gregas não especificadas, os historiadores gregos que se ocuparam de história romana, Dionísio de Halicarnasso e Diodoro Sículo, são mais evasivos a este respeito. Assim, Dionísio refere, no contexto das lutas sociais, uma proposta de envio, a Atenas e outras localidades gregas, de uma comissão encarregada de recolher legislação que se adaptasse ao estilo de vida romano; após o regresso da comissão os cônsules consultariam o Senado com vista à nomeação de um grupo de homens que elaborasse leis para Roma; vieram a ser escolhidos os Decênviros para elaborar o código<sup>6</sup>; não faz, todavia, este autor qualquer menção explícita às leis de Sólon, nem menciona qualquer outro legislador, ou outra cidade a não ser Atenas.

Quanto a Diodoro Sículo limita-se a referir a eleição dos dois colégios decenvirais que procederam à redacção das Tábuas em 451 e 450, sem as completarem, o que só viria a ser feito em 449, não já pelos Decênviros, mas pelos cônsules eleitos para esse ano, M. Horácio e L. Valério Turpino, mas não alude minimamente às leis de Sólon de Atenas, nem às de qualquer outro legislador ou cidade.

Em contrapartida não faltam passos em autores latinos em que se faz referência a um protótipo grego, por vezes explicitamente identificado com Sólon, com estando na base de uma determinada regulamentação decenviral. Vejamos alguns exemplos.

No tratado *de legibus* por duas vezes Cícero aponta as leis de Sólon como a fonte donde emanou uma disposição das XII Tábuas. Em II, 23. 59. Cícero escreve: *Iam*

---

<sup>4</sup> Lívio, o. c. III, 31. 8. Dos “Decênviros” deriva o facto de às XII Tábuas se chamar também código, ou legislação, decenviral. Segundo os *Fasti Capitolini*, lista oficial dos magistrados supremos de Roma, em 451 a. C. os cônsules em exercício, *Appius Claudius Crassus Inrigillensis* e *Titus Genucius Augurinus*, abandonaram o seu cargo, de modo a que em seu lugar fossem eleitos “os Decênviros com poder consular para procederem à redacção das leis”, colégio de que, aliás, os dois ex-cônsules também faziam parte, bem como os três legados do ano precedente.

<sup>5</sup> É o caso da integração do episódio da criação das XII Tábuas no contexto das lutas sociais entre patrícios e plebeus, que não é de interesse imediato para o problema que nos vai ocupar.

<sup>6</sup> V. Dionísio de Halicarnasso, *Antiquidades Romanas*, X, 51. 5 (envio de uma missão à Grécia); 54. 3 (regresso dos emissários); 56. 2 (eleição dos Decênviros).

*cetera in XII minuendi sumptus lamentationisque funeris, translata sunt de Solonis fere legibus* “há ainda outras disposições das XII [Tábuas] que são mais ou menos tiradas das leis de Sólon”<sup>7</sup>. De momento desejamos apenas chamar a atenção para o que possa significar o advérbio *fere*: qual a verdadeira intenção de Cícero? Quererá o orador dizer que a lei romana foi transcrita, *quase pelas mesmas palavras*, do texto ateniense de Sólon? Quererá significar apenas que há uma *semelhança geral de conteúdo* entre a lei grega e a romana, limitada à questão do luxo exibicionista dos enterros, que ambas as legislações proibiam? Será sua intenção afirmar tão só que se verifica uma *coincidência casual* entre os dois corpos legislativos? Algumas linhas adiante, e dentro do mesmo contexto, Cícero refere ainda que *postea quom (...) [Athenis] sumptuosa fieri funera et lamentabilia coepissent, Solonis lege sublata sunt, quam legem eisdem prope uerbis nostri decem uiri in decimam tabulam coniecerunt* “depois que em Atenas os funerais começaram a ser pretexto para despesas e manifestações de dor, todos estes excessos foram proibidos por uma lei de Sólon; essa lei foi introduzida pelos nossos Decênviros na X Tábua, praticamente pelas mesmas palavras”<sup>8</sup>. Se na frase anterior Cícero usara o advérbio *fere*, desta vez serve-se de *prope*, quase com o mesmo sentido, e com as mesmas implicações quanto á interpretação do passo. Numa palavra: qual a extensão a dar aos advérbios *fere* e *prope*? Qual o grau de semelhança que devemos atribuir ao paralelo Sólon = XII Tábuas?

Consideremos agora o seguinte passo de Plínio-o-Moço: *Habe ante oculos hanc esse terram quae nobis miserit iura, quae leges non uictis sed petentibus dederit, Athenas esse, quas adeas, Lacedaemon esse, quam regas; quibus reliquam umbram et residuum libertatis nomen eripere durum, ferum, barbarum est* “não percas nunca de vista que é para Atenas que tu vais, que é Lacedémon que tu governas, que essa é a terra que nos transmitiu o seu direito, que nos deu as suas leis porque nós as pedimos, não por nos ter vencido; roubar a estes homens a sombra que lhes resta, o nome que ainda conservam de liberdade, é duro, é cruel, é bárbaro”<sup>9</sup>. Este passo de Plínio enquadra-se totalmente dentro da corrente ideológica que aceita de bom grado a influência grega no Lácio, melhor dizendo, que vê a cultura romana como que um prolongamento, um desenvolvimento da própria cultura grega, e de que o mais eloquente exemplo se encontra nos versos famosos de Horácio saudando a Grécia vencida que generosamente transmitiu ao duro vencedor todas as riquezas da cultura, das artes, da civilização<sup>10</sup>.

<sup>7</sup> Trata-se das leis reguladoras dos funerais que formavam a matéria da Tábua X. É este um dos pontos mais importantes para a discussão das relações Sólon = XII Tábuas a que nos referiremos mais adiante.

<sup>8</sup> Cícero, *ibid.*, 25.64. Cf. a nota precedente.

<sup>9</sup> Plínio, *Epist.*, 8.24.4. Plínio escreve ao seu amigo Máximo, que, por encargo de Trajano, vai governar a província romana da Acaia, e recomenda-lhe que não trate com demasiada dureza a Grécia, a quem tanto deve a cultura romana.

<sup>10</sup> Horácio, *Epistolae*, II. 1. 156-157.

É um facto que vários intelectuais romanos se gloriavam com frequência de terem sido os primeiros a introduzir na cultura latina esta ou aquela forma literária, esta ou aquela área cultural: é o caso de Cícero enaltecendo a importância da sua obra filosófica essencialmente dependente das correntes filosóficas gregas<sup>11</sup>; é Plínio tomando Demóstenes como modelo de um seu discurso<sup>12</sup>; é Vergílio condensando na *Eneida* os dois poemas homéricos; é Lucrécio recriando sob forma poética latina a filosofia grega de Epicuro; é de novo Horácio, considerando como o seu maior mérito o ter adaptado ao latim a métrica eólica de Safo e Alceu<sup>13</sup>. Uma voz discordante é a de Quintiliano, que reivindica a originalidade de Roma na criação do género satírico: *satura quidem tota nostra est* “a sátira é uma criação inteiramente nossa”, gesto de independência que um ou outro crítico achou merecedor de censura<sup>14</sup>. Que, portanto, um escritor (ou mesmo um jurista) romano faça derivar este ou aquele preceito das XII Tábuas de algum precedente grego, tal derivação nem deve surpreender, na medida em que seria mais um aspecto a ter em conta no domínio da influência cultural grega sobre o Lácio (*Graecia uicta* ...), nem deve ser tomada depreciativamente, pela razão indicada e, por maioria de razões, se o precedente invocado for Sólon, um dos Sete Sábios da Grécia. Quer a relação com a Grécia tenha sido criação de algum(s) literato(s) de tendências antiquárias, resultado de uma tradição de resto recente<sup>15</sup>, quer de uma forma de propaganda romana no mundo grego, apresentando-se como herdeira e seguidora das melhores tradições helénicas<sup>16</sup>, não podemos deixar de verificar a existência de duas correntes explicativas dessa relação.

Uma é a já referida tradição da embaixada a Atenas e outras cidades, que constitui o cerne da narração de Tito Lívio e, com pequenas divergências, de Dionísio de Halicarnasso<sup>17</sup>. Outra, substancialmente diferente, é a utilizada, por exemplo, pelo jurista Pompónio no seu manual de direito civil<sup>18</sup>. Segundo Pompónio os emissários romanos não se teriam dirigido a Atenas, mas às cidades gregas do sul da Itália, onde teriam contactado com um certo Hermodoro de Éfeso, o qual os teria ajudado a ler e entender as leis gregas, e, posteriormente, a redigir aquilo que viria

---

<sup>11</sup> Apenas a título de exemplo veja-se *Tusculanae Disputationes*, I. 1 e ss., ou *De Finibus*, I. 1 e ss.

<sup>12</sup> Plínio-o-Moço, *Epístolas*, I. 2. 2.

<sup>13</sup> Horácio, *Odes*, I. 1. 35-36 e III, 30. 12-16.

<sup>14</sup> Quintiliano, *I. O.*, 10, 1. 93. Sobre o conceito literário de “sátira” e a pertinência das palavras citadas de Quintiliano, v. COFFEY (1976) 3-10; ADAMIETZ (1986) 1-6; PETERSMANN (1986) 7-24.

<sup>15</sup> WIEACKER (1988) 289.

<sup>16</sup> O que seria uma boa explicação, no caso de se verificar de facto que a origem da expedição a Atenas para recolha das leis de Sólon teria sido introduzida na historiografia romana por Fábio Píctor, cf. WIEACKER (1988) 303.

<sup>17</sup> E que, conforme vimos, subjaz às alusões de Cícero e, como veremos, é também a conhecida pelo jurista Gaio.

<sup>18</sup> *Liber singularis enchiridion* (Livro único, Manual).

a ser a Lei<sup>19</sup> das XII Tábuas. É interessante verificar que, ao passo que a embaixada a Atenas ocorre especialmente nos historiadores (Lívio, Dionísio, Diodoro), esta outra versão aparece em autores de orientação vária, juristas (Pompónio), geógrafos (Estrabão), enciclopedistas (Plínio-o-Velho), biógrafos (Diógenes Laércio).

A natureza da intervenção de Hermodoro merece alguma reflexão, que nos permitirá verificar quanto de incerteza existe em relação a este episódio.

Já para os antigos a origem da informação era desconhecida, uma vez que tanto Estrabão como Pompónio se limitam a declarar que *parece ter havido um certo Hermodoro que, de alguma forma, colaborou com os Decênviros*. Estrabão regista que “ao que parece (*dokei*), este homem (= Hermodoro) ajudou os Romanos a redigir [*syggrápsai*] algumas leis (ou: colaborou com os Romanos na redacção de algumas leis)”<sup>20</sup>. Idêntica incerteza demonstra o texto de Pompónio: *quarum [= legum] ferendarum auctorem fuisse decemuiris Hermodorum quendam Ephesium exultantem in Italia quidam rettulerunt* “alguns (autores) relataram que um certo Hermodoro de Éfeso, exilado na Itália<sup>21</sup>, teria ajudado os Decênviros na organização destas leis [= XII Tábuas]”. Para além das expressões vagas que denotam incerteza, o próprio texto oferece ambiguidades de tradução: como entender a expressão *auctorem fuisse decemuiris* (atrás traduzida por: “...(teria) ajudado os Decênviros a...”)? Pelo menos três traduções são possíveis:

- 1) “Autorizou os Decênviros a publicar as leis” que ele, Hermodoro, havia redigido;
- 2) “Garantiu aos Decênviros que as leis estavam tecnicamente prontas” a ser publicadas;
- 3) “Cobriu com a sua autoridade” de especialista as leis que os Decênviros haviam elaborado.

O texto de Plínio também não é inteiramente claro: [*statua*] *Hermodori Ephesii (...), legum, quas decemuiri scribebant, interpretis...*<sup>22</sup>. Este autor refere-se a uma estátua de Hermodoro que teria existido em Roma, no *comitium*, frente ao edifício do Senado e que se contava entre as mais antigas da cidade. Nas palavras de Plínio, este Hermodoro “fora intérprete (?) das leis que os decênviros estavam a redigir”.

<sup>19</sup> Já em latim não havia uniformidade na designação do texto, que umas vezes é chamado *Leges XII Tabularum* “Leis das XII Tábuas”, outras apenas *Lex* “Lei” (sc. das XII Tábuas).

<sup>20</sup> Estrabão, 14. 1. 25.

<sup>21</sup> O motivo do exílio de Hermodoro, natural de Éfeso tal como o filósofo Heraclito, de quem era amigo, resulta do facto de os Efésios não desejarem a presença na sua cidade de alguém que se distinguisse dos restantes pela sua inteligência, o que se verificava no caso de Hermodoro. Daí que Heraclito deles tivesse feito este comentário: “Todos os Efésios, ao chegarem à idade adulta, mereciam enforcar-se e entregar o governo da cidade às crianças, eles que expulsaram Hermodoro, o mais hábil de todos, dizendo: «Entre nós não deve haver quem seja mais hábil do que os outros, ou então vá sê-lo para outro sítio, para outro povo»” (frag. B 121 SNELL: 1989). Exemplo acabado de democracia levada ao extremo. - O texto de Pompónio encontra-se em *D(igesta)*, 1. 2. 2. 4.

<sup>22</sup> Plínio-o-Velho, *N.H.*, 34.21.

Como interpretar estas palavras? Teria Hermodoro traduzido do grego para o latim alguns textos legais para uso dos Decênvivos? Neste caso teríamos de deduzir que os Decênvivos não sabiam grego, e então pergunta-se: para quê mandar estudar leis nas cidades gregas um grupo de dez homens ignorantes da língua grega? Teria Hermodoro interpretado, isto é, redigido uma espécie de comentário jurisprudencial aos textos à medida que os Decênvivos os iam produzindo? Neste caso pergunta-se: em que língua, e para uso de que público? Certamente não para uso de um público romano, já que sabemos que após a publicação das XII Tábuas, quem se encarregava da respectiva interpretação eram os Pontífices. Em qualquer caso não se entende claramente que espécie de colaboração Hermodoro prestava aos Decênvivos.

Merece referência ainda o facto de Cícero, nas *Tusculanae Disputationes*<sup>23</sup>, fazer alusão a Hermodoro apenas para recordar o seu exílio e a crítica de Heraclito aos Efésios, mas sem estabelecer a mínima relação com os Decênvivos e a elaboração das XII Tábuas<sup>24</sup>.

Finalmente, e para encerrar este tópico da génese do código decenviral, há que mencionar um passo do gramático Sérvio no comentário à *Eneida*.

No “Catálogo dos Guerreiros” que termina o livro VII do poema, e em que, com excepção do primeiro, Mezêncio, que abre o cortejo, e dos dois últimos, Turno e Camila, que o encerram, os nomes dos participantes nos combates são registados pela respectiva ordem alfabética, deparamos a certa altura com o herói *Messapus, ecum domitor, Neptunia proles* “Messapo, domador de cavalos, progénie de Neptuno”<sup>25</sup>, à frente dos seus homens. Estes, nas palavras do Poeta, *Fescenninas acies Aequosque Faliscos (habent)*<sup>26</sup>. Comentando o primeiro hemistíquio deste verso, Sérvio escreve: “A cidade de Fescénio<sup>27</sup> é aquela onde foram inventados os cantos nupciais<sup>28</sup>. As gentes daqui são descendentes dos Atenienses”. E a respeito do segundo diz: “Haleso foi o epónimo dos Faliscos. Este povo recebeu o nome de Faliscos, na sequência de uma mudança de H em F, tal como ocorreu na palavra *febris* “febre”, que consta ter-se pronunciado antigamente *hebris*, ou ainda (no topónimo) *Formiae*, que antes se chamara *Hormiae*, após três *hormês* [isto é, derivada do vocábulo grego *hormê* “assalto, impulso”]. De facto as gerações seguintes usaram em muitas palavras F em vez de H. (Vergílio) chama Justos aos Faliscos porque o povo Romano lhes enviou dez emissários a quem eles transmitiram não só o Direito

---

<sup>23</sup> V, 105.

<sup>24</sup> Leia-se na *P.W.* o artigo de F. MÜNZER consagrado a Hermodoro, que apresenta uma plausível explicação para a origem da interferência do exilado de Éfeso na preparação do código decenviral.

<sup>25</sup> *Eneida*, VII, 691 e ss.

<sup>26</sup> V, 695: “Entre estes figuravam as tropas de Fescénio, os Équos e os Faliscos”.

<sup>27</sup> Em latim coexistem as duas formas, *Fescennium* (port. Fescénio) e *Fescennia* (port. Fescénia).

<sup>28</sup> Alusão aos chamados *Fescennini uersus* “versos fesceninos”, cantares populares e brejeiros (podendo chegar à grosseria), de que fala Horácio em *Epístolas*, II, 1. 139-146.



Fecial<sup>29</sup>, como ainda outros complementos para as XII Tábuas, que havia recebido dos Atenenses”.

Sem comentar a questão da pertinência da evolução fonética H > F postulada por Sêrvio, podemos ver que os comentários do sábio gramático ainda levantam mais problemas do que aqueles que resolvem. Como explicar, nomeadamente, que os habitantes de Fescênio tirem a sua origem dos Atenenses? E como entender a expressão *Aequos Faliscos* usada por Vergílio e por Sêrvio? Um entendimento possível é ver em Faliscos um etnónimo (Faliscos = habitantes de Falérios), sendo *aequos* um adjectivo, que Sêrvio interpreta como significando o mesmo que *iustos*; ou seja, na opinião do gramático os Faliscos seriam ditos *aequi* = “justos” por serem versados no direito (*iusti* < *ius* “direito”, ou seja, *iusti* = entendidos em direito), pelo menos em direito “fecial”, o que justificaria a missão enviada por Roma à sua cidade. Mas mais corrente é o entendimento de *Aequi* como etnónimo, tal como *Falisci* (“Son fescennine falangi, son Equi e Falisci”, na tradução de R. Calzecchi Onesti<sup>30</sup>); também é possível ver em *Aequi* um etnónimo e em *Falisci* um adjectivo “geográfico”, como faz A. Bellessort, numa tradução das Belles Lettres<sup>31</sup>.

Sintetizando as informações de Sêrvio, obteríamos o seguinte panorama global: Roma teria enviado uma missão decenviral à vizinha cidade de Falérios a fim de colher informações jurídicas na área do direito “internacional” (Direito Fecial); por essa altura, Roma já teria à sua disposição alguma legislação de origem grega utilizada para a elaboração das XII Tábuas, cuja forma de obtenção Sêrvio omite<sup>32</sup>, obtendo agora dos Faliscos alguns acrescentos ao código, a par do referido direito fecial<sup>33</sup>.

Deparamos assim com algumas coincidências algo estranhas: segundo a historiografia canónica, as XII Tábuas foram compostas por duas comissões decenvirais<sup>34</sup>; surge-nos agora um nova comissão decenviral, desta vez para uma viagem mais curta a Falérios, em vez de uma mais longa ao sul da Itália, ou mesmo à Grécia. Não seria assim impossível que a génese da versão canónica tivesse sido antes a seguinte:

Em tempos muito recuados teria sido formada uma comissão de *X uiri* que, em / com a colaboração, da cidade de Falérios, elaborou as primeiras normas do direi-

<sup>29</sup> Os Feciais (lat. *Fetiales*) eram um colégio sacerdotal cuja função fundamental era assegurar as relações de Roma com os povos vizinhos, nomeadamente em situações de conflito, em que eles realizavam um ritual que significava a declaração de guerra

<sup>30</sup> (1967 e 1989).

<sup>31</sup> (1967, 1<sup>o</sup> ed. 1936).

<sup>32</sup> É claro em todo o caso que a obtenção do material usado nas XII Tábuas foi anterior ao envio da missão a Falérios, como se vê pela concordância dos tempos verbais: Roma recebeu (*accepit*, perfeito) complementos às XII Tábuas, as quais já havia recebido (*habuerat*, mais-que-perfeito) de Atenas.

<sup>33</sup> Entre os fragmentos conservados das XII Tábuas, nenhum há que possa considerar-se como pertencente a esta área do direito público.

<sup>34</sup> Refira-se que os nomes dos Decênviros, conquanto haja algumas coincidências, variam em parte de historiador para historiador.

to fecial<sup>35</sup>; quando se instalou na mente dos intelectuais romanos a noção da origem grega das XII Tábuas ter-se-ia formado a versão, depois canónica, dos Decênviros encarregados de estudarem a legislação grega e de a adaptarem às necessidades de Roma.

Seja como for, um ponto queremos deixar já vincado: enquanto, com maior ou menor fundamento histórico, a Grécia atribui as leis das suas principais cidades a legisladores individuais (Minos, legislador mítico de Creta, Licurgo, legislador de Esparta, Drácon e Sólon, legisladores de Atenas, e outros de que ainda teremos ocasião de falar), Roma, desde o seu monumento jurídico mais antigo, as *Leges XII Tabularum*, encarrega da elaboração das suas leis uma comissão, e não um indivíduo. Independentemente dos paralelos que possamos vir a encontrar entre as velhas leis dos Decênviros e alguma codificação grega, detecta-se uma diferença que se nos afigura fundamental: a oposição entre o individualismo helénico e o espírito colectivista dos Romanos, o que pode explicar entre outras coisas o sucesso que Roma teve como grande potência mediterrânica, e que a Grécia, como comunidade, apenas conheceu brevemente.

As relações históricas entre os mundos grego e romano nos tempos mais recuados colocam naturalmente grande número de problemas cujo tratamento, salvo casos pontuais que teremos ocasião de abordar adiante, ultrapassariam demasiado o nosso propósito. Referiremos apenas que quando Homero, na *Odisseia*, narra as viagens de Ulisses para o ocidente mediterrânico, – passagem pela ilha de Éolo, visita a Circe, ida ao mundo dos mortos (cantos X e XI) – está certamente a fazer-se eco de viagens efectivamente realizadas em tempos imemoriais por navegadores minóicos e micénicos, de que alguns vestígios ficaram nas ilhas do Tirreno. Não podemos ainda esquecer que o mito regista a presença de outros heróis homéricos em terras da Itália, como Diomedes na Apúlia, Antenor no vale do Pó ou, mais relevante do que qualquer outro, Eneias no Lácio; estas versões terão surgido possivelmente apenas entre os séculos VII e VI<sup>36</sup>; e não podemos tão pouco omitir que a primeira alusão explícita à relação entre Grécia e Itália na literatura grega ocorre na *Teogonia* de Hesíodo, onde se atribui a filiação do rei epónimo Latino a Circe (Itália) e Ulisses (Grécia)<sup>37</sup>.

Enquanto a crítica, por vezes hiper-crítica, do século XIX e primeiras décadas do século XX considerava as narrativas de T. Lívio ou Vergílio como fantasias poéticas que pouco ou nenhum crédito mereciam, actualmente, dado os progressos feitos quer pela investigação arqueológica, quer pelo desenvolvimento da mitologia

---

<sup>35</sup> A dar crédito à narração de Tito Lívio, segundo o qual os Feciais já estavam activos no tempo do rei Tulo Hostílio, aquando do conflito com Alba Longa depois resolvido pelo duelo dos Horácios com os Curiácios (*ab Urbe condita*, I. 24).

<sup>36</sup> Sobre este ponto v. o catálogo *Enea nel Lazio* (infra, nota 174).

<sup>37</sup> *Teogonia*, 1011 ss.: “Circe, filha de Hélio, o descendente de Hipérion, gerou, do seu encontro amoroso com o valoroso Ulisses, a Ágrio e também ao nobre e valente Latino [...], os quais lá longe, no centro de sagradas ilhas, reinam sobre todos os celebrados Tirrenos”.

comparada<sup>38</sup>, actualmente tende a realçar-se o fundo de verdade que se esconde por detrás da ficção poética: impossível, por isso, deixar sem referência o facto de a *Eneida* de Vergílio colocar antes do estabelecimento de Eneias no Lácio (e por maioria de razões antes da fundação de Roma) o velho culto helenizante de Hércules / Hércules, cuja introdução na Itália central se deveria a um outro grupo étnico grego, os Árcades chefiados por Evandro, estabelecidos no coração da futura Urbe, em *Pallanteum*, ou seja, o monte Palatino<sup>39</sup>.

A fim de abreviar este ponto remetemos para o denso artigo de Erich Bayer, “Rom und die Westgriechen”<sup>40</sup>, donde citamos este passo que bem sintetiza o estado do problema das relações greco-latinas no tempo das XII Tábuas: “Não devemos cair na visão simplista de que a situação interna de Roma se encontrava marcada pela oposição entre dois grupos, uma classe dirigente defensora dos valores itálicos, por um lado, e, por outro, uma plebe toda aberta à influência grega. [...] No que respeita à antiga Roma do século V antes da nossa era devemos libertar-nos daquelas representações que nos foram dadas pela *humanitas Romana* do tempo dos Cipiões ou do de Cícero. A tendência conservadora da nobreza senatorial conservou sempre alguns elementos da cultura etrusca combinados e modificados com elementos da cultura grega. Nos contactos directos com esta, tal tendência, influenciada pelas experiências da era dos Tarquínios e pela maior abertura ao mundo exterior dos seus oponentes aquando dos conflitos da política interna, parece ter-se virado para a prudência e, apesar de contactos ocasionais a pretexto das XII Tábuas, ter assumido uma atitude pública de certa reserva. De facto, apesar da disponibilidade para fazer concessões quanto às pretensões religiosas, aquilo que observamos é uma atitude de controlo e de hesitante liberalidade no que respeita à introdução de novos cultos”<sup>41</sup>. Ou dito de uma forma talvez mais clara: a expulsão da monarquia etrusca, acolhedora sem hesitação dos mais variados elementos culturais de origem grega<sup>42</sup>, ocasionou em alguns círculos das camadas dirigentes um sentimento de

---

<sup>38</sup> Nesta área destaca-se a obra, discutível em alguns aspectos, mas em geral muito estimulante de Georges DUMÉZIL, de que podemos destacar *Mythe et épopée, Idées romaines, Les mariages indo-européens*, e tantas outras.

<sup>39</sup> V. *Eneida*, VIII, vv. 102 e ss.

<sup>40</sup> (1972) 305-340.

<sup>41</sup> (1972) 328 e 329.

<sup>42</sup> Desde o emprego do alfabeto à imitação de formas literárias helénicas, a julgar pela informação seguinte de Varrão (*de ling. Lat.*, V, 55): “O território romano foi primitivamente dividido em três partes, facto de que provém o nome das tribos dos Ticienses, dos Ramnenses e dos Lúceres, assim chamadas, segundo o poeta Ênio, os Ticienses de [Tito] Tácio [rei dos Sabinos], os Ramnenses de Rómulo [rei de Roma], e os Lúceres, segundo [o gramático] Júnio, de Lúcumon [interpretado erroneamente como nome próprio do rei etrusco mais conhecido pelo nome de Tarquínio Prisco, quando na realidade a palavra não passa de um título nobiliárquico etrusco]. Todos estes vocábulos são etruscos, conforme dizia Vólnio, autor de tragédias [escritas] em língua etrusca”. Infelizmente não existe mais nenhuma referência a este poeta Vólnio, de que ignoramos a data e a obra, o que não permite dar todo o devido valor a este testemunho.

rejeição relativamente à cultura grega, entendida como de certo modo equivalente à etrusca<sup>43</sup>.

De qualquer modo, e pense-se o que se pensar da influência grega sobre as XII Tábuas, uma coisa parece de aceitar pacificamente: que o código decenviral reflecte de forma adequada os condicionalismos políticos, sociais e económicos de Roma nos meados do século V a.C. Revela-se assim um documento precioso para de certo modo compensar a escassez de textos comparáveis ao *Lapis niger* do foro romano.

Sem pretendermos ser exaustivos<sup>44</sup>, desejamos no entanto chamar a atenção para alguns aspectos que reputamos significativos.

Da oposição verificada nas XII Tábuas entre os termos *adsiduus* e *proletarius*, Drummond<sup>45</sup> sugere como interpretação para *adsiduus* o valor de “proprietário fundiário”, que interpreta como “aquele que está qualificado para desempenhar o serviço militar”. Esta interpretação tem fundamento, se nos recordarmos de um passo célebre de Catão no prefácio ao seu tratado *de agri cultura*: [*maiores nostri*] *uirum bonum quom laudabant, ita laudabant: bonum agricolam bonumque colonum. amplissime laudari existimabatur qui ita laudabatur*<sup>46</sup> “(os nossos maiores) quando queriam louvar um homem de bem louvavam-no nestes termos: é um bom agricultor, é um bom colono. E quem assim era louvado achava-se inexcelsivelmente louvado”. Este texto refere-se sem a menor dúvida aos tempos, já longínquos nos dias de Catão, em que haviam sido concebidas as XII Tábuas, porquanto no parágrafo precedente o autor escrevera que os antigos romanos consideravam como desonesta a actividade de usurário, e por isso escreveram nas suas leis, que não podem ser outras senão o código decenviral, “que enquanto um ladrão era condenado no dobro, um usurário devia ser condenado no quádruplo”<sup>47</sup>. Na táb. VIII. 16 pode, de facto, ler-se: *si adorat furto, quod nec manifestum escit, [poena dupli esto]*<sup>48</sup> “se [o roubado] alega um furto não surpreendido em flagrante, a pena [do ladrão] será o dobro [do valor da coisa roubada]”, o que implica necessariamente que Catão, ao escrever o seu texto, está a parafrasear as XII Tábuas. Assim sendo, não deverá haver qualquer dúvida de que, ao redigir o § 4 do seu prefácio, Catão igualmente

<sup>43</sup> Para ajudar a esse sentimento de rejeição pode ter contribuído a tradição que faz de Tarquínio Prisco o filho de um tal Demarato de Corinto, emigrante grego na *Etrúria*, v. Cícero, *De repub.*, II, 19: “Conta-se que teria havido um certo Demarato de Corinto, que, pela sua honorabilidade, autoridade e fortuna poderia facilmente ter sido o primeiro na sua cidade; mas como não conseguia suportar a tirania que Cípselo exercia em Corinto, diz-se que fugiu com grandes riquezas e veio viver para Tarquínios, uma próspera cidade da Etrúria”, cf. T. Lívio, I, 34. Pompónio, em *D.*, 1.2.2.2. diz, erroneamente, que Demarato foi pai de Tarquínio Soberbo.

<sup>44</sup> Para uma panorâmica mais completa da questão remetemos para DRUMMOND (1989) 113-171.

<sup>45</sup> (1989) 119, nota 11. Os dois termos aparecem em contraste na táb. I. 4: *adsiduo uindex adsiduus esto. proletario iam cui quis uolest uindex esto* “para fiador de um *adsiduus* tem de ser outro *adsiduus*; para fiador de um *proletarius* pode ser quem o desejar”.

<sup>46</sup> Catão, *De agri cultura, praefatio*, 2-3.

<sup>47</sup> Catão, o c., *praef.* 1.

<sup>48</sup> Seguimos aqui o texto de FLACH (1994) 178.

está a pensar na situação social reflectida no código: “É entre os agricultores que se encontram os homens mais bravos, os soldados mais corajosos...”

Sinteticamente notaremos agora apenas mais alguns dos tópicos abordados por Drummond no seu estudo:

– a importância do cereal dito *far*, espécie de trigo com que se fazia um tipo de alimento parecido com o britânico “*porridge*”; tal importância é confirmada pela presença do vocábulo nas XII Tábuas (III. 4: *libras farris*), e também nas tábuas úmbricas de Igúvio (v. infra);

– a importância do porco como animal de criação, com o que se deve relacionar a táb. VII. 10: *cautum est ... lege XII tabularum, ut glandem in alienum fundum pro-cidentem liceret colligere* “está garantido pela lei das XII Tábuas que é legítimo colher as bolotas que caem para o terreno do vizinho”; apesar de as bolotas poderem ser comidas por outros animais, costuma ser o porco o principal beneficiário deste alimento; note-se ainda a presença do porco em diversos sacrifícios rituais de que Catão nos conserva as fórmulas no seu tratado, u.g. em 135, 139, 141, e lembre-se que o mesmo animal também é oferecido aos deuses nas cerimónias de Igúvio;

– a utilização do bronze como moeda nas transações comerciais *aere et libra* “com bronze e balança”, v. XII Tábuas, III.1 e VIII. 22 (o vocábulo *libripens* “aquele que pesa com a balança”);

– a escassez de mão de obra escrava, facto que pode estar na origem da estranha disposição da táb. IV. 2: “se o pai vender o filho por três vezes, este ficará liberto do poder paternal”, norma que Drummond interpreta de modo diferente do habitual; o entendimento que se costuma fazer desta lei é que se trata de um artifício que permite emancipar o filho através da sua venda fictícia três vezes repetida a alguém de confiança, que o liberta mal acaba de efectuar-se a venda; Drummond, pelo contrário, entende a lei como constituindo uma restrição à liberdade discricionária do pai relativamente ao filho: a venda deste podia ser uma maneira de o pai resgatar certas dívidas, pondo à disposição do credor a força de trabalho do filho;

– o poder enorme do *pater familias* e o seu domínio sobre os bens familiares é atestado pela lei V. 7 a, pela qual se o herdeiro legítimo do pai for um louco (*furiosus*), a administração das propriedades deixadas por aquele *ab intestato* caberá aos agnados ou aos membros da mesma *gens* (*gentiles*); há quem pense que a lei fazia implicitamente uma equiparação entre o *furiosus* (louco, débil mental) e o *prodigus* dissipador dos bens familiares, procedimento equiparado a uma certa forma de loucura<sup>49</sup>;

– a preocupação revelada pelos Decênviros em restringir o exercício da vingança privada tal como se expressa nas leis VIII. 3; 4; 5; 12; 13 (estabelecimento de penas pecuniárias como forma de compensação para agressões mais ou menos gra-

<sup>49</sup> Sobre este problema jurídico pode ler-se o interessante trabalho de Paula TRISTÁN (2001) especialmente as páginas 49 e ss., consagradas à posição sobre a questão nas XII Tábuas.

ves; aceitação do homicídio do ladrão nocturno, entendido como acto de legítima defesa, proibição desse homicídio no caso de o assalto ocorrer durante o dia); 24 a (previsão da possibilidade do homicídio involuntário)<sup>50</sup>, etc.

Do que até agora foi visto poderemos ficar com a ideia de que Roma (e o Lácio), nos meados do século V a C. estava muito longe de ser uma cidade atrasada, sem instituições próprias, sem traços culturais distintos, perdida entre uma multidão de povos que lhe eram superiores sob todos os pontos de vista. É certo que do ponto de vista económico Roma ainda teria um longo caminho a percorrer antes de se tornar uma potência real, mas não era de modo algum ignorante do que se passava à sua volta, mesmo em termos de intercâmbio comercial com o oriente mediterrânico. Mais do que um lugarejo razoavelmente insignificante, temos de conceber Roma como um epicentro de contactos económicos e culturais que a relacionam com os Etruscos a norte, os Umbro-sabinos a nordeste e sueste, os Oscos a sul, sem esquecer os Gregos da Magna Grécia. Num contexto culturalmente tão diversificado será demasiado redutor encarar a cidade do Tibre como sujeita passivamente a todas as influências sem responder em nenhuma esfera de acção, e muito menos sem contrabalançar um determinada corrente de influência com outra ou outras de natureza diferente, ou até contrária. Por outras palavras, não podemos aceitar para o século V a. C. uma Roma esmagada culturalmente em todos os domínios por uma todo-poderosa Grécia tal como veio a suceder a partir do séc. III a.C. no domínio restrito das formas literárias. Na literatura, de facto, o contacto com as grande obras, primeiro do classicismo grego, logo depois com os produtos do helenismo sobretudo de Alexandria, determinou uma inflexão radical daquilo que poderia ter sido a evolução natural da cultura literária romana, caso esta não tivesse decidido afeiçoar as suas criações aos modelos perfeitos que a Grécia lhe apresentava. Teria havido realmente em Roma as “sáturas dramáticas”, essa espécie de teatro primitivo, meio drama e meio bailado (ou mimo) de que fala Tito Lívio<sup>51</sup>? E o que seriam na realidade os “versos fesceninos” de que falava Horácio<sup>52</sup>? Que obras, para além dos poemas de Lívio Andronico e de Névio e dos “elogios” dos túmulos dos Cipiões, teriam sido escritas em versos satúrnios? Fosse qual fosse a sua verdadeira estrutura métrica (ou rítmica), verso quantitativo ou verso silábico, o satúrnio desapareceu como veículo de poesia, e em seu lugar floresceram todas as formas de verso criadas pelos Gregos. O teatro incipiente que talvez tivesse existido cedeu o lugar às formas da tragédia e da comédia atenienses<sup>53</sup>. Observações similares pode-

---

<sup>50</sup> Veja-se a este propósito o ensaio de SOLEDAD SANTANA (1994).

<sup>51</sup> *Ab Vrbe condita*, VII. 2.

<sup>52</sup> V. supra, nota 28.

<sup>53</sup> Note-se que destas observações não se deve tirar nenhuma conclusão pejorativa quanto ao valor da literatura latina, mas sim, e apenas, a verificação de um facto incontestável: a literatura latina é latina pela língua, pelo conteúdo, pela cultura a que serve de expressão, mas é quase inteiramente grega no que diz respeito às estruturas literárias utilizadas.

riam fazer-se também no domínio das artes plásticas, das ciências e técnicas, da filosofia, da medicina, da música, etc.

Daqui a pergunta: ter-se-ia revelado também no domínio do direito a posição de Roma tão passiva como no domínio da literatura?

A imagem que a narrativa canónica dá da origem das XII Tábuas é de facto bastante passiva: dissensões entre patrícios e plebeus, nomeação de três emissários para recolherem legislação grega, eleição de um grupo de dez magistrados que a trabalhasse e reduzisse à forma de código. De acordo com Cícero, Lívio e outros autores teria sido a obra de Sólon a que mais atraiu as atenções dos nomeados.

Porquê Sólon? Porque era lógica a escolha de um modelo com prestígio suficiente para ser em relação ao direito o que em relação à literatura eram Homero ou os Trágicos. Mas quando se teria formado a tradição que fazia do legislador ateniense o Homero dos juristas? A crítica inclina-se para que tivesse sido no tempo e por acção da obra de Sexto Élio Peto Cato<sup>54</sup>, autor de um livro de enorme influência na formação do direito romano, a que Pompónio se refere nestes termos: “Resta dele um livro com o título com o título de *Tripertita*, no qual se contêm os fundamentos do direito; o nome de *Tripertita* deriva do facto de ser uma edição da lei das doze tábuas, a que se segue um comentário interpretativo da mesma e por fim uma exposição da forma das acções legais”<sup>55</sup>. Aceita-se actualmente que tenha sido o livro de Sexto Élio que preservou e transmitiu à posteridade o conhecimento das XII Tábuas, e que, portanto, quando Cícero, por exemplo, se refere ao texto da lei está a fazê-lo por intermédio do *Tripertita* e não por conhecimento directo de alguma “edição” oficial, ou seja de algum exemplar do texto gravado em pedra ou bronze e exposto em frente ao Senado para conhecimento geral. Não decerto a inscrição original do tempo dos Decênviros, até porque esta consta ter sido destruída aquando do saque de Roma pelos Gauleses em 387 a. C.; mas dada a preservação do texto, ou na memória dos Pontífices que o estudavam e aplicavam, ou sob a forma de uma cópia em material perecível, nada obsta a que pensemos ter sido possível fazer-se a partir dessa cópia uma nova colecção de XII Tábuas para substituir a que desaparecera durante o saque. Mas nada disso sucedeu. Todos os indícios apontam para que a tradição das XII Tábuas se tenha constituído como uma tradição literária, e que esta tenha tido o seu início precisamente com a obra de Sexto Élio.

Estamos assim numa situação em que para a escolha do nome de Sólon devemos partir da tradição literária das XII Tábuas iniciada com Sexto Élio, que escolhe o nome do Ateniense dado o seu prestígio nos meios intelectuais de uma Roma já bas-

<sup>54</sup> Sexto Élio foi edil curul em 200 a. C., cônsul em 198 a. C. e censor em 194 a. C. O seu nome figura num verso dos *Annales* de Ênio, que se lhe refere elogiosamente: *egregie cordatus homo, catus Aelius Sextus* “homem de excepcional inteligência, o subtil Sexto Élio” (v. 329 Skutsch).

<sup>55</sup> Pompónio, in *D.*, 1.2.2.38.

tante helenizada, o que, se não exclui, ao menos dificulta a possibilidade de no tempo dos Decênviros já se ter colocado como meta da sua viagem à Grécia o estudo “das famosas leis de Sólon”, como dizia Tito Lívio. Por outro lado é perfeitamente natural que os legisladores que compuseram as XII Tábuas tivessem algum conhecimento do direito grego, inevitável dada a situação da Cidade como ponto de encontro de povos e culturas. Coloca-se deste modo a questão de decidir qual ou quais os modelos que se ofereciam aos Decênviros para levarem a bom termo o seu encargo. Na realidade, se, como diz Rocha Pereira apoiando-se em Wieacker, “a ida [dos Decênviros] à Magna Grécia seria fácil, e o material não faltava [...] já a inspiração ateniense é mais duvidosa, pois o espírito das XII Tábuas [...] não é o das leis de Sólon”<sup>56</sup>. Outros classicistas têm sugerido hipóteses alternativas à viagem a Atenas. Assim faz, por exemplo, Wilamowitz. Depois de afirmar com decisão a presença de traços de influência grega no código decenviral, o sábio helenista aventta a hipótese de esta se ter feito sentir a partir de alguma das cidades da Magna Grécia, concretizando mesmo a sugestão de que o modelo escolhido tivesse sido a obra de Carondas, legislador de Catânia<sup>57</sup>. Outras hipóteses, contudo, são dignas de consideração, tais como a utilização das leis de Zaleuco ou mesmo o conhecimento, nem que fosse através das viagens de comércio, do código de Gortina, anterior de um ou dois séculos em relação às XII Tábuas<sup>58</sup>.

Se em teoria não parece haver razões impeditivas de se pensar num modelo legislativo grego ocidental subjacente ao código decenviral, já na prática a relação se torna mais problemática dada a quase inexistência de paralelos inegáveis entre as legislações gregas e a romana.

Começemos por Zaleuco, legislador de Locros, na Magna Grécia, sobre quem nos transmitem algumas informações Aristóteles e Diodoro Sículo. Segundo o filósofo, “foram legisladores Zaleuco, entre os Locros ocidentais, e Carondas de Catânia, não só para os seus concidadãos mas ainda para as outras cidades calcídi-

---

<sup>56</sup> ROCHA PEREIRA (1984) 45.

<sup>57</sup> WILAMOWITZ-MOELLENDORFF (1976) 331. Depois de se referir no texto à introdução em Cumas das três divindades gregas Deméter, Core e Dioniso, a qual coincidiu com o recuo defensivo dos Etruscos, escreve que “durante muito tempo deixamos de ouvir falar em relações de Roma com qualquer cidade grega no domínio do culto”, acrescenta (na nota 1) que “mais importante do que tudo isto foi a utilização de um manual de direito grego para a composição das XII Tábuas, o que não poderia ter acontecido senão a partir de alguma cidade jónica ocidental, pois só aí já se tinha avançado até à fixação por escrito do direito. O modelo teria sido, de qualquer modo, a legislação de Carondas. A dependência das XII Tábuas (de algum protótipo grego) já fora reconhecida desde a Antiguidade; era desculpável que por essa altura se tivesse pensado na legislação de Sólon e, conseqüentemente, se tivesse inventado a missão a Atenas (dos Decênviros)”.

<sup>58</sup> CALERO SECALL (1997) 13: “Sobre su fecha parece que hay un consenso general en cuanto a que el grabado de la inscripción data del siglo V a de C., pero la primera promulgación de sus leyes debió de producirse uno o dos siglos antes, en el siglo VII o VI, por muchas razones y entre otras por su contenido que sintoniza bien con el sistema legal griego más arcaico o por el retraso del sistema económico que refleja con respecto a la Atenas del siglo V”. Sobre estas legislações e os seus possíveis reflexos nas XII Tábuas v. infra.



cas da Itália e da Sicília. Alguns autores ainda pretendem incluir entre eles Onomácritos, o primeiro homem a especializar-se na elaboração de leis, que teria praticado a sua arte em Creta, onde residia, apesar de ser loco de origem, entregue à prática da adivinhação. Tales teria sido seu companheiro (*hétairos*), Licurgo e Zaleuco teriam sido discípulos de Tales, e Carondas, discípulo de Zaleuco. Só que esses autores que referi falam sem ter na devida conta a cronologia”<sup>59</sup>.

Através de Diodoro<sup>60</sup> ficamos a conhecer alguns traços da sua obra legislativa: Zaleuco atribuía grande importância ética e social à religião<sup>61</sup>; defendia a ideia de que não deve haver conflitos insanáveis entre os concidadãos; entendia que os magistrados não devem ser arrogantes, nem devem pronunciar julgamentos parciais, em favor desta ou daquela parte<sup>62</sup>.

Grande impacto teriam tido as leis relativas ao comportamento das mulheres, a julgar pelo relevo que o historiador dá a esta parte da sua obra. A fim de evitar punir com multas as mulheres culpadas de conduta pouco digna, Zaleuco recorreu a uma série de medidas, tais como: “uma mulher livre não deve sair acompanhada por mais do que uma escrava, a menos que esteja embriagada<sup>63</sup>; não deve abandonar a cidade de noite, pois se o fizer isso é sinal de que pretende ir cometer adultério; não deve usar jóias ou vestidos de púrpura, pois se o fizer tal significará que é prostituta; por seu lado, o marido nem deve usar anel dourado, nem vestir túnica à moda de Mileto, pois isso seria sinal de que pensava encontrar-se com prostitutas ou barregãs”<sup>64</sup>. Numa palavra, Zaleuco não sancionava ninguém por ter comportamentos indignos, apenas fixou por escrito nas suas leis que determinados indícios comportamentais exteriores eram passíveis univocamente de uma determinada interpretação que implicava degradação social, o que, na apreciação de Diodoro, constituía uma sanção mais dissuasora do que uma multa por elevada que fosse.

A Zaleuco dever-se-iam ainda muitas excelentes leis sobre contratos e outras causas de litígios judiciais, que seria muito interessante para nós conhecer, pois talvez entre essas disposições se encontrasse alguma matéria relacionável com as XII Tábuas<sup>65</sup>. Infelizmente Diodoro entendeu que uma análise dessas leis alongaria demasiado a exposição e prejudicaria o plano que traçara para a narrativa histórica<sup>66</sup>.

<sup>59</sup> Aristóteles, *Política*, 1274 a 22-30; cito pela edição de Ross (1957), várias vezes reimpressa.

<sup>60</sup> Que o dá como discípulo de Pitágoras, XII, 20. 1.

<sup>61</sup> Diodoro, XII, 20. 2.

<sup>62</sup> Diodoro, XII, 20. 3.

<sup>63</sup> Ou seja, se saísse acompanhada de duas ou mais escravas isso seria interpretado como sinal de que ela estava embriagada.

<sup>64</sup> Diodoro, XII, 21. 1-2.

<sup>65</sup> As tábuas VI e VII, por exemplo, versam sobre o direito dos contratos e sobre os litígios derivados de relações de vizinhança, respectivamente.

<sup>66</sup> Recorde-se, no entanto, que a proibição de as mulheres saírem de casa à noite traz à memória o conhecido caso das Bacanaís, de que um dos componentes era a celebração de cerimónias nocturnas, cujas implicações políticas e sociais resultaram no conhecido *Senatus Consultum de Bacchanalibus*,

De Carondas, para além das informações já registadas, Aristóteles refere que, como legislador, a única inovação introduzida pelo Siciliano foi a criação de processos públicos por falsos testemunhos, pelo que foi também o primeiro a instituir a *episkepsis* (acusação por falso testemunho), distinguindo-se para além disto pela precisão com que eram redigidas as suas leis<sup>67</sup>. A propósito dos tribunais, diz ainda Aristóteles que nas constituições democráticas, entre outras formas de iludir o povo, figura uma disposição segundo a qual os cidadãos abastados que neles não tomarem parte serão multados, enquanto os pobres não terão sanção alguma; e a propósito refere que nas leis de Carondas a diferença de tratamento entre ricos (*eúporoi*) e pobres (*áporoi*) consiste em que os primeiros pagarão, em caso de não participarem nos julgamentos, uma multa grande, e os segundos uma pequena, mas sem especificação quantitativa<sup>68</sup>.

Mais abrangentes são as informações de Diodoro acerca de Carondas, mas os limites entre as disposições estritamente de ordem jurídica e as relacionadas mais com a ética não estão rigorosamente traçados. Por exemplo, uma lei determinava que todo o homem, viúvo ou divorciado, que quisesse casar segunda vez, impondo assim uma madrasta aos filhos do primeiro casamento, teria como punição a proibição de participar nas deliberações de interesse público, porquanto quem não é capaz de tomar deliberações convenientes acerca dos seus filhos legítimos não tem condições para ser um bom conselheiro no que respeita aos interesses da pátria<sup>69</sup>. Outro exemplo de não distinção entre o ético e o jurídico são as pesadas penas que Carondas instituiu para quem violasse a proibição de andar com “más companhias” (*ho nomothétes apegóreuse têi tôn ponerôn phillai te kai syntheíai khrésasthai*); de não distinção entre o jurídico e o político, a obrigação de todos os pais obrigarem os filhos a aprender a ler e escrever, encarregando-se a cidade de financiar a contratação dos professores<sup>70</sup>.

Tratamento original de um problema que interessou também os redactores das XII Tábuas é a questão da educação e da administração dos bens dos órfãos. Segundo as leis de Carondas, “a administração dos bens dos órfãos caberá aos mais próximos parentes (*toús agkhisteís*) do lado paterno, enquanto a sua educação será assegurada pelos parentes (*toís syggenési*) do lado materno”<sup>71</sup>. A justificação desta lei aparentemente bizarra está em que, com tal repartição de tarefas: “aos parentes do lado materno não interessa atentar contra a vida dos órfãos porque nunca lhes

---

de 186 a C. O texto do SC pode ver-se, por exemplo, em DEGRASSI (1972) vol. II, 14-17. A narração completa dos acontecimentos ocorre em Tito Lívio, *Ab Vrbe condita*, XXXIX, 8 e ss.

<sup>67</sup> Aristóteles, *Política*, 1974 b 5. Tal precisão, é-nos impossível hoje avaliá-la.

<sup>68</sup> Aristóteles, *Política*, 1297 a 21-24.

<sup>69</sup> Diodoro, XII, 12. 1.

<sup>70</sup> Diodoro, XII, 12.4. Da mesma ordem de ideias comunga a pena aplicada aos desertores ou àqueles que se recusam a servir no exército: ficarem sentados na ágora durante três dias vestidos de mulher (XII, 16, 1-2).

<sup>71</sup> Diodoro, XII, 15. 2.

cabará qualquer parte da herança, e os familiares do lado paterno também não poderão atentar contra eles porque não têm a vida dos órfãos ao seu cuidado; além disso, se acaso os órfãos morrerem ou por doença ou por qualquer acidente, então sim, serão eles os seus herdeiros, e por isso têm todo o interesse em administrar correctamente bens que talvez ainda lhes possam ir parar às mãos<sup>72</sup>. Estamos aqui perante um problema que interessou vivamente os juristas romanos, mas que estes resolveram de um modo totalmente diverso. Em Roma o *pater familias*, perante a iminência do próprio falecimento, podia encarregar por testamento alguém de sua confiança de velar como *tutor* pelos bens, e pela pessoa, dos herdeiros durante a menoridade; esta disposição já vem do tempo das XII Tábuas, como se vê pelo seguinte passo de Gaio: “aqueles para quem não foi designado um tutor no testamento, terão como tutores, por força da lei das XII Tábuas, os seus agnados, que recebem o nome de tutores legítimos<sup>73</sup>. A diversidade de soluções para um problema semelhante é facilmente explicável por duas razões básicas: a primeira é que a instituição da *patria potestas* romana sobre os descendentes carece de paralelo em outros direitos coevos<sup>74</sup>; a segunda é que o direito romano, desde as XII Tábuas, garante ao testador uma liberdade de dispor dos seus bens que não existe no direito grego<sup>75</sup>.

Ainda outros casos há em que Carondas por um lado e as XII Tábuas por outro se debruçam sobre o mesmo problema, mas em que os resultados são divergentes.

Sobre o poder coercivo da lei eis como se pronuncia Carondas: “Ele determinou que em qualquer circunstância era devida uma obediência total à lei, ainda que a redacção da mesma fosse de todo inadequada”, motivo por que não era admissível tentar escapar à punição com a desculpa da incorrecção da lei<sup>76</sup>. Ao que parece, portanto, a legislação de Carondas desconhecia a tipologia das leis que encon-

<sup>72</sup> Diodoro, XII, 15. 2-3.

<sup>73</sup> Gaio, *Institutiones*, I. 155. Os agnados são os parentes por linha masculina, conforme Gaio explica no parágrafo imediato. Diga-se a propósito que estavam sujeitos à *tutela*, não apenas os filhos e filhas do *pater familias*, mas ainda a mulher, que não gozava de autonomia jurídica para dispor dos seus bens em caso de morte do marido, como se vê por este outro passo do mesmo texto de Gaio: “Os antigos eram de parecer que as mulheres, ainda que maiores de idade, deviam estar sempre sob tutela, devido à frivolidade do seu entendimento. Se alguém nomear um tutor por testamento para o seu filho ou filha e ambos atingirem a puberdade, enquanto o filho deixa de estar sujeito ao tutor, a filha permanecerá sob tutela (...). Do que dizemos exceptua-se a situação das Virgens Vestais, que mesmo os antigos, em atenção pelo seu sacerdócio, entendiam que deveriam ser livres, disposição esta que está prevista na lei das XII Tábuas” (Gaio, I, 144-145). Estes dois passos de Gaio que acabamos de citar constituem os fragmentos 6 e 1 da tábuas V, respectivamente.

<sup>74</sup> Gaio, *Institutiones*, I, 55: “Estão sujeitos ao nosso poder [*potestas*] os filhos que procriámos no quadro de um matrimónio legítimo. Este direito é peculiar aos cidadãos romanos, já que não há praticamente nenhum outro povo que exerça sobre os filhos um poder semelhante ao que nós exercemos”.

<sup>75</sup> Cf. *XII Tabulae*, V. 3: *uti legassit super pecunia tutelaue suae rei, ita ius esto* “conforme as últimas vontades que alguém manifestar sobre o seu dinheiro e sobre a administração dos seus bens, assim será de direito fazer”. Sobre o direito de testar no direito grego cf. infra.

<sup>76</sup> Diodoro, XII, 16. 3.

tramos em Roma: certas leis podiam ser desobedecidas sem que o prevaricador incorresse em qualquer sanção; eram as leis “imperfeitas”, as quais, “proibiam a realização de um dado acto, mas, se alguém o cometesse, nem desfaziam os resultados (do acto), nem aplicavam qualquer punição a quem tivesse agido à revelia da lei”<sup>77</sup>.

Outro caso, e com ele terminaremos a exemplificação das relações Carondas <> XII Tábuas, diz respeito à pena de talião e ao seu *modus operandi*.

A presença da lei de talião tanto em Carondas como nas XII Tábuas é por vezes vista como sinal de influência de leis gregas sobre o código romano<sup>78</sup>, se bem que a sua presença deva ser relativizada, dado que ainda outras legislações, como u.g. a lei hebraica, também a explicitam em várias das suas disposições<sup>79</sup>.

Vejamos, porém, em que contextos aparece o talião, primeiro nas XII Tábuas, em seguida nas leis de Carondas.

Na tábuia VIII, 2 pode ler-se a seguinte norma: *si membrum rupsit, ni cum eo pacit, talio esto*. Numa tradução-perífrase teremos como versão: “Se alguém, o agressor, tiver partido um membro ao agredido, a menos que chegue a acordo com ele (com vista a uma compensação pecuniária), aplique-se a pena de talião”. Conforme pode ver-se em outras disposições da mesma tábuia, os Decênviros já haviam admitido a possibilidade de certas injúrias corporais graves serem ressarcidas por meio de penas em numerário, por exemplo a tábuia VIII. 3: *manu fustiae si os fregit libero, CCC, si seruo, CL poenam subito* “se alguém, com a mão ou com um pau, partir um osso a um homem livre, terá de pagar uma compensação de 300 asses, se for a um escravo, 150 asses”; ou a tábuia III. 4: *si iniuriam faxsit, uiginti quinque poenae sunt* “se alguém causar a outro uma injúria corporal ligeira, a

<sup>77</sup> Ulpiano, *Liber singularis regularum* 1, in SECKEL-KÜBLER (1908, reimpr. 1988) vol. I, 442. É naturalmente utópico pensar que a distinção de Ulpiano entre os vários tipos de leis quanto ao seu grau de coercibilidade já tivesse sido objecto de reflexão por parte dos Decênviros! Mesmo assim merece, segundo cremos, fazer a observação.

<sup>78</sup> Sobre este tema v. MARTINI (1999) 20-37. Trata-se de um conciso panorama dos pontos de semelhança entre o código decenviral e certos aspectos das legislações gregas adividos como fonte de influência sobre os Decênviros. Sobre este ponto concreto da lei de talião, v. p. 25 (e nota 17).

<sup>79</sup> A título de exemplo recorde-se *Deuterónimo*, XIX. 21: *Non misereberis eius, sed animam pro anima, oculum pro oculo, dentem pro dente, manum pro manu, pedem pro pede exiges* “não terás piedade dele, mas exigirás vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé”. Cf. ainda *Êxodo*, XXI, 22-27; *Levítico*, XXIV, 17-22. – Mesmo um filólogo defensor da presença do direito grego nas XII Tábuas como DELZ (1966), 69-83, concorda com a referida relativização: “De um modo geral pensa-se actualmente numa origem independente [de certas instituições], especialmente porque a investigação no domínio de direitos não indo-europeus trazem à luz muitas vezes idênticos princípios de base. Exemplos disto são, entre outros, a morte impune de um ladrão nocturno [Tábuia VIII, 12] ou a pena de talião que, segundo as XII Tábuas, é admitida em casos de graves ofensas corporais [Tábuia VIII, 2].” Esta pena está atestada para Carondas e Zaleuco, mas ocorre ainda, e. g., no direito babilónico e nas leis de Moisés...” (o. c., p. 77-78). Anote-se que as abonações citadas por DELZ na nota 37 (Demosth. 24. 140; Diod. 12. 17. 4.) confirmam a referência a Carondas, mas estão erradas em relação a Zaleuco.

compensação será de 25 asses”. No caso de ofensa corporal grave, por conseguinte, o código decenviral admite igualmente a compensação em numerário, só recorrendo ao talião caso não seja possível estabelecer-se um acordo justo entre agressor e agredido. Na lei das XII Tábuas o talião é assim uma medida de recurso, não uma punição usada na generalidade dos casos, como parece verificar-se na lei mosaica.

No caso das leis de Carondas, tal como as refere Diodoro em XII. 17. 4-5, pressupõe-se que o talião era de aplicação geral, e que tal aplicação geral era tida por justa. Diodoro, no entanto, refere-se à lei de talião no código de Carondas para exemplificar o modo como, nesta legislação, era possível proceder à revisão e correcção de uma lei imperfeitamente concebida e/ou redigida. Sucedeu, de facto, que um dia a lei do “olho por olho” foi aplicada no caso de um homem cego de um dos olhos a quem um agressor arrancou o outro olho. Uma vez que o agressor dispunha dos dois olhos, mesmo que viesse a ficar sem um deles, ainda se encontraria em situação muito vantajosa em relação ao agredido, que em consequência da agressão ficou completamente cego. Este último conseguiu então persuadir a assembleia de que, sendo objectivo da lei castigar o agressor *deixando-o na mesma situação em que ficara o agredido*, impunha-se corrigir a lei nesse sentido, pelo que, no caso em questão, ao agressor deviam ser arrancados *os dois olhos*, única maneira de a pena ser uma compensação justa para o cego. Numa palavra, a pena de talião devia cumprir um objectivo de alcançar uma forma de *justiça relativa*, isto é, deixar o agressor no mesmo estado físico em que ele deixara a vítima da agressão, e não como a forma de *justiça absoluta* do tipo “olho por olho”, que, como se viu, podia verificar-se radicalmente injusta nas suas consequências.

Nada deste desenvolvimento parece ter deixado marca na legislação dos Decênvros, pelo que a semelhança entre o código romano e o código grego se resume à simples presença em ambos do uso do talião, o que não é suficiente para provar uma qualquer espécie de dependência do primeiro em relação ao segundo.

Passemos agora a considerar alguns dos paralelos em que se tem procurado fundamentar uma dependência das XII Tábuas em relação às leis de Sólon<sup>80</sup>. Muitos são os pontos sobre que se têm centrado as atenções dos estudiosos, uns razoavelmente convincentes, outros demasiado circunstanciais para produzirem o efeito de persuasão. O excessivo número de paralelismos apontados impede que possamos dar a devida atenção a todos, pelo que decidimos escolher alguns casos mais característicos e, por conseguinte, talvez mais convincentes.

Entendemos que será de privilegiar aquela exemplificação já abonada por alguma reflexão proveniente de autores latinos<sup>81</sup>, infelizmente pouco numerosa, facto que nos parece constituir um considerável *handicap*. Basicamente, estão neste caso

<sup>80</sup> Para a análise das leis de Sólon utilizamos o livro recente de LEÃO (2001).

<sup>81</sup> Entre os autores gregos não se encontra quem detecte a pervivência das leis de Sólon entre as normas das XII Tábuas.

dois passos do comentário de Gaio à Lei das XII Tábuas que sobreviveram nos *Digesta* mandados compilar por Justiniano e uma referência de Cícero no tratado de *legibus*.

Um dos fragmentos de Gaio figura no livro XLVII dos *Digesta*, no título 22 consagrado aos “colégios” e “corporações” (*de collegiis et corporibus*), de que constitui o fragmento 4. É extraído do livro quarto do comentário de Gaio *ad legem duodecim tabularum*. Sendo o código decenviral formado de doze tábuas, e sabendo-se que o comentário gaiano era constituído por seis livros, aceita-se como natural que cada livro conteria o comentário a duas das doze tábuas; daí que este fragmento seja pelos modernos inserido na tábua VIII, onde tem o número 27.

Importa citar o fragmento na sua totalidade, pois só assim poderemos dar conta das informações que ele nos pode fornecer, e bem assim analisar criticamente todas elas.

Eis a tradução do texto de Gaio:

“São companheiros (*sodales*, isto é, membros de uma *sodalitas* “companhia, associação, confraria”) todos os membros de um mesmo “colégio” (*collegium*, sentido quase idêntico ao de *sodalitas*), isto é, aquilo a que os Gregos chamam *hetaireia* (associação, especialmente com finalidade política, espécie de “grupo de pressão”, “lobby”). A lei concede-lhes o poder de elaborar os seus estatutos próprios, desde que não desrespeitem em nada a lei da república (ou seja, a lei das XII Tábuas). Esta norma (*lex*), porém, parece ter sido copiada de uma das leis de Sólon, na qual se pode ler:

“Ora se um demo, ou *phratores*, ou *orgeones*, ou *gennetai*, ou *syssitoi*, ou *homotaphoi*, ou *thiasotai*, ou piratas, ou comerciantes assentarem regulamentações entre si, elas serão vinculativas, desde que não sejam proibidas pelas regras da comunidade”<sup>82</sup>.

Para ser possível apreciar o real significado e importância do fragmento gaiano deveremos ter em conta em que contexto é que ele aparece. O título dos *Digesta* em que figura comporta apenas quatro citações.

A primeira, do jurista Marciano, declara que, na sequência de rescritos imperiais (de Marco Aurélio e Lúcio Vero, de Septímio Severo) é proibida a constituição de *collegia sodalicia* (expressão que, nesta época, poderíamos traduzir por “associações de tipo partidário”) ou de militares: quanto a *collegia* de tipo religioso, apenas são lícitos os que não sejam vetados por algum senátusconsulto. Além disto, não é lícito a ninguém pertencer a mais do que a um *collegium*.

---

<sup>82</sup> Para a tradução do texto grego limitamo-nos a reproduzir a versão de LEÃO (2001) 389. Os termos gregos que LEÃO, inteligentemente, transcreve em itálico sem traduzir, dada a inexistência de equivalentes exacto deles em português, significam, pela mesma ordem, aproximadamente, “membros de uma mesma confraria”, “membros de uma mesma associação”, “membros de famílias que partilham ritos comuns”, “que participam em banquetes comuns”, “que partilham o mesmo sepulcro”, “que fazem parte do mesmo *thiasos*, cortejo em honra de um deus”.

A segunda, de Ulpiano, fixa a pena a que está sujeito quem organizar um *collegium illicitum*: a mesma a que são condenados aqueles que ocuparem zonas públicas ou templos com homens armados.

A terceira, também de Marciano, determina: 1 – que os bens dos *collegia* dissolvidos podem ser repartidos entre os seus membros; 2 – que é ilícito todo o *collegium* que não for expressamente autorizado ou por senátusconsulto, ou pelo príncipe; 3 – que é permitida a participação de escravos nos *collegia* mais “humildes” (*tenuiora*), desde que com conhecimento e autorização dos respectivos donos.

A quarta é a citação de Gaio que estamos a analisar.

O texto de Gaio parte de uma comparação entre o conceito grego de *hetaireia* e o conceito romano de *sodalitas*. Sucede que estas duas realidades não são comparáveis entre si, salvo o facto de que, tanto uma *sodalitas* quanto uma *hetaireia*, se pode definir como “grupo de indivíduos”. Sucede ainda que as *hetaireiai* atenienses, que proliferaram nas últimas décadas do séc. V a.C., eram sobretudo associações de cidadãos que prestavam ajuda uns aos outros sobretudo com fins políticos (por isso acima as comparámos, *mutatis mutandis*, aos actuais “lobbies”), conforme se vê, u.g., num passo de Tucídides, em que se fala dessas associações ajuramentadas constituídas de cidadãos com o fim de mutuamente se ajudarem, quer nos tribunais<sup>83</sup>, quer na candidatura às magistraturas<sup>84</sup>, enquanto os conceitos afins de *sodalitates* e de *collegia* eram algo muito diferente. As *sodalitates* eram fundamentalmente “cuerpos religiosos para el culto de las divindades extranjeras”<sup>85</sup>, e quanto aos *collegia*, além dos quatro grande colégios sacerdotais – dos pontífices (*pontificum*), dos áugures (*augurum*), dos sete encarregados dos banquetes sacros (*VII uirum epulorum*) e dos onze encarregados da realização dos sacrifícios (*XI uirum sacris faciundis*) – havia ainda *collegia cultorum*, *collegia magistratum*, (associações de magistrados), que eram, todos estes, verdadeiros órgãos do Estado, e ainda alguns *collegia priuata*, associações de particulares com vista a um determinado fim, nomeadamente de natureza *profissional*<sup>86</sup>, como os *collegia funerati-*

<sup>83</sup> HARRISON (1998), vol. II, 159-160, escreve que “durante os anos finais do século quinto as associações políticas (*hetaireiai*) proporcionavam ajuda mútua nos tribunais sob a forma de hábeis oradores (e também de testemunhas), prática que prosseguiu pelo século quarto adiante”. Um alusão a essa prática encontra-se em Lísias, VIII, 18 (discurso contra os associados por injúrias).

<sup>84</sup> Tucídides, 8. 54. 4: “aqueles grupos ajuramentados que já anteriormente se haviam formado em Atenas para influenciar os julgamentos e as eleições para as magistraturas...”

<sup>85</sup> IGLESIAS (1999) 145. Deve notar-se que no século I a. C., durante a crise que levou ao fim da república em Roma, era frequente formarem-se associações de interesses comuns organizadas com fins políticos, às quais podia dar-se o nome de *sodalitates*. Os respectivos membros eram designados por *sodales*, ou *amici*: lembre-se o caso bem conhecido dos *amici Catilinae*. Estas *sodalitates*, porém, que se faziam e desfaziam ao sabor das conveniências do momento, representam um estado da sociedade muito diferente daquele que se admite para a época das XII Tábuas. A definição de Iglesias que citamos no texto refere-se exclusivamente a esta última.

<sup>86</sup> Veja-se em DEGRASSI (1972) vol II, 464-5, o índice de vários *collegia* e *societates* profissionais, em Roma ou nas províncias, tais como o *collegium aurificum*, o *collegium tibicinum Romanorum qui*

cia (ou *tenuiorum*), em grande parte constituídos por escravos, e cuja função era tratar dos funerais.

Da enumeração feita resulta que não há qualquer sobreposição entre os tipos de *hetaireiai* que figuram na lei de Sólon e os tipos de associações que é possível encontrar em Roma nos primórdios da república. Repare-se até que Sólon, se de facto o texto transmitido corresponde à redacção do estadista, incluiu entre as associações possíveis as daqueles que se dedicam à pirataria (*hoi epi leían oikhómēnoi*), o que seria impensável na pena de um jurista romano, a menos que se entenda como irónico o texto grego, o que não é de todo evidente.

O que resta então de verdadeiramente comum ao texto de Sólon e ao texto decenviral? Apenas a obrigação de respeitar as leis públicas da cidade:

*Eàn mè apagoreusei demósia grámmata*  
= *dum ne quid ex publica lege corrumpant;*

de resto é total a liberdade de elaborar os próprios estatutos:

*hóti an touton diathôntai pros allélous, kyrion einai*  
= *potestatem facit lex pactionem quam uelint sibi ferre.*

Nestas circunstâncias parece pertinente perguntar se seria preciso mandar primeiro três homens a Atenas para estudarem as leis de Sólon, depois nomear uma comissão de dez magistrados extraordinários com o encargo de trabalhar o material recolhido para afinal, após todo este esforço, se chegar à conclusão que as diversas formas de sociedades têm liberdade de redigir os seus estatutos, desde que não violem a lei geral, como aliás acontece ainda hoje.

O segundo fragmento de Gaio que remete para as leis de Sólon é o que segue<sup>87</sup>:

“Há que saber o que deve ser observado no acto de fixar as estremas<sup>88</sup>, o que foi escrito, de certa forma, à imagem daquela lei que se diz que Sólon propôs em Atenas; com efeito, lá reza assim: ‘Se alguém construir um muro ou um aterro junto de um prédio vizinho, não ultrapasse a estrema; se for uma parede, guarde a distância de um pé e, se for uma casa, de dois pés. Se escavar uma fossa ou um buraco, guarde a mesma distância a que levar a perfuração; se for um poço, [guarde a distância] de uma braça. Se plantar uma oliveira ou uma figueira [guarde a distância] de nove pés e, para as outras árvores, de cinco pés”.

---

*sacris publicis praesto sunt, a societas cantorum Graecorum* (c. de ourives, de flautistas romanos que prestam serviço nos rituais públicos, s. de cantores gregos), todos de Roma, o *collegium uiticultorum* de Preneste, o *collegium mercatorum* de Cápua, etc.

<sup>87</sup> Transcrevo a tradução de LEÃO (2001) 376.

<sup>88</sup> A versão de LEÃO não é inteiramente exacta. O que está em jogo não é o “acto de fixar as estremas”, o que seria uma operação prévia à tomada de posse de uma propriedade, mas sim a “acção legal sobre a fixação das estremas”, isto é, quais as normas processuais a observar aquando de um litígio sobre estremas, a dirimir perante o magistrado judicial, o pretor.



Mesmo admitindo que Gaio fez uma transcrição rigorosa do texto grego da lei de Sólon, o que não é impossível, mas não é certo, dado que não há mais nenhuma fonte de informação a respeito de tal lei, já incorre em alguma dúvida a relação do texto grego com o texto das XII Tábuas. O caso é que, ao que parece, Sólon teria fixado algumas medidas e distâncias a observar aquando da marcação dos limites das propriedades fundiárias; tratar-se-ia assim de uma *lei agrária*, a inserir dentro do contexto das reformas sócio-económicas do estadista. Mas não é isso que está em jogo no texto de Gaio, ou melhor, na lei decenviral consagrada ao problema das estremas. Neste contexto, aquilo que realmente está em causa é uma questão de natureza processual; estamos no contexto judicial de uma *actio finium regundorum*<sup>89</sup>, o que pressupõe um litígio sobre estremas de propriedades vizinhas que terá de ser dirimido por um juiz ou um árbitro. No decorrer do processo, o juiz (ou árbitro) terá obrigação de verificar se as estremas entre os dois prédios lindantes foram correctamente delimitadas e proceder em conformidade<sup>90</sup>.

Depois de verificar que o contexto em que surgem ambas as leis é diverso (lei agrária < lei processual), põe-se inevitavelmente a questão: em que é que a lei de Sólon interferiu com a lei decenviral? O paralelo seria de facto significativo se fosse possível provar que as medidas aplicadas em Roma coincidiam com as medidas propostas na lei soloniana, o que não se verifica. De resto Gaio exprime-se de forma ambígua: diz ele que na condução de uma acção *finium regundorum* há que verificar se são observadas algumas regras “redigidas de certo modo (*quodammodo*) segundo o modelo (*ad exemplum*) da lei que se diz ter sido proposta por Sólon (*legis, ... quam Athenis Solonem dicitur tulisse*)”. Se as palavras têm algum valor, o que Gaio diz é simplesmente que há certas regras fixadas nas XII Tábuas que se assemelham às da lei dita, tradicionalmente, de Sólon<sup>91</sup>. Por outras palavras, quer Sólon na sua “reforma agrária”, quer os Decênvros na organização do processo *finium regundorum*, limitaram-se a seguir uma prática ditada pela experiência: há que observar certas normas na delimitação dos prédios rústicos, de modo a diminuir os motivos possíveis de litígio entre vizinhos.

Por outro lado não podemos esquecer que na Tábua VII, em que costuma inserir-se esta citação de Gaio, figuram muitas outras disposições concernentes a medi-

---

<sup>89</sup> A este problema são consagradas todas as treze citações que completam o título primeiro do livro décimo dos *Digesta*.

<sup>90</sup> Cf. Iustiniani *Institutiones*, 4. 17. 6.

<sup>91</sup> A este propósito FLACH (1994) 160 observa: “Gaio exprime-se duplamente com prudência, ao dizer que na regulamentação das estremas teria de certo modo servido de modelo a lei atribuída a Sólon. Gaio nem considerou como suficientemente garantido que a introdução de tal modelo em Atenas se devesse a Sólon, nem lhe escapou que os Decênvros poderiam pelo menos não ter reproduzido com exactidão a leis áticas”. E acrescenta que entre as medidas de estremas em Atenas e Roma havia ao menos uma diferença: na construção de uma casa, enquanto os Atenienses obrigavam a uma distância de dois pés em relação ao prédio vizinho, em Roma essa distância obrigatória era de dois pés e meio.

das que não têm paralelo no que se conhece das leis de Sólon. É o caso de VII. 9 a)<sup>92</sup>: “a lei das XII Tábuas determinou que fossem cortados os ramos de uma árvore que se elevassem a mais de quinze pés (sobre o terreno vizinho)”, VII 9 b)<sup>93</sup> “se uma árvore plantada na propriedade vizinha tombar sobre a tua propriedade impedida pelo vento, tu podes pôr uma acção nos termos da lei das XII Tábuas a fim de a removeres”; ou ainda VII. 10<sup>94</sup> “foi autorizada pela lei das XII Tábuas que se recolhessem os frutos que caem para dentro de uma propriedade alheia”. Estas observações mostram que, em qualquer caso, há que usar de toda a prudência na afirmação da dependência das XII Tábuas em relação a Sólon. Justificadamente, portanto, Mario Bretone, apesar de afirmar que “é inteiramente segura a influência grega sobre a lei das XII Tábuas”, não deixa de reconhecer que “uma investigação pormenorizada e cuidadosa pode mostrar até que ponto é ilusória a analogia entre disposições individuais do código decenviral e certas normas das leis gregas, áticas ou outras”<sup>95</sup>.

Talvez o paralelo que mais aceitação tem obtido da crítica seja aquele que relaciona certas disposições da Tábua X relativa ao luxo dos funerais com normas das leis de Sólon a propósito do mesmo assunto. A aceitação deriva do facto de o paralelo já ser estabelecido por Cícero em dois passos do tratado *De legibus*.

Num desses passos pode ler-se: “Quanto às outras prescrições destinadas a diminuir as despesas e as lamentações nos funerais são retiradas praticamente das leis de Sólon. Diz a lei: “Não se faça mais do que isto: não se deve aplinar a madeira da pira com o machado”. [...] Limitada assim a despesa a três véus de luto (*recinia*)<sup>96</sup>, uma túnica de púrpura e dez flautistas, (a lei) proíbe ainda as excessivas manifestações de dor: “Que as mulheres não arranhem as faces nem entoeem prantos (*neue lessum .... habento*) nos funerais”<sup>97</sup>.

<sup>92</sup> Ulpiano, em *D.* 43. 27. 1. 8.

<sup>93</sup> Pompónio, em *D.* 43.27. 2.

<sup>94</sup> Plínio-o-Velho, *N.H.*, 16. 5. 15.

<sup>95</sup> Citamos a obra de BREONE (1998) 64.

<sup>96</sup> A tradução de *recinia* por “véus” assenta na interpretação de Festo (p. 342 Lindsay), s. u. *ricae et ricalae uocantur parua ricinia, ut palliola ad usum capitis facta. Granius quidem ait esse muliebre cingulum capitis, quo pro uitta flaminica redimiatur* “Chamam-se *ricae* e *riculae* pequenos *ricinia*, uma espécie da véu para cobrir a cabeça. Diz Grânio que se trata de um adereço feminino para cobrir a cabeça, que elas usam como as bandas dos flâmines”. Cf. Varrão, *de lingua latina*, V, 130 e 132.

<sup>97</sup> Cícero, o c., 2. 23. 59. A interpretação de *lessus* como “pranto, canto fúnebre” é sugerida pelo próprio Cícero no mesmo passo com base num antigo comentador das XII Tábuas, Lúcio Élio (e é aceite, com reservas, em ERNOUT-MEILLET, *Dictionnaire étymologique de la langue latine*, s. u. *lessum*). No entanto, o mesmo Cícero escreve ainda que “os antigos comentadores Sexto Élio e Lúcio Acílio, que afirmavam não entender bem o passo, suspeitavam de que *lessus* era alguma espécie de vestuário para denotar luto”, mas acaba por inclinar-se para a interpretação *lessus* = “pranto, gritos e soluções de dor” porque estas mesmas manifestações de dor são proibidas na legislação de Sólon. Parece-nos que o sofisma é evidente, pelo que o facto de esta equação *x. XII Tábuas = y. Lei de Sólon* ser abonada por Cícero acaba por carecer de qualquer valor como testemunho.

No outro passo<sup>98</sup>, comentando os ritos fúnebres dos Atenienses, Cícero acrescenta: “Mais tarde, quando, como escreve Demétrio de Faleros, os funerais começaram a ser dispendiosos e repletos de manifestações de dor, Sólon publicou uma lei que os proibia; essa lei foi transplantada pelos nossos Decênviros quase textualmente para a tábua X. Na verdade as referências aos três véus, e outros pormenores mais, derivam da lei de Sólon. Quanto às lamentações são expressas pelas mesmas palavras: “Que as mulheres não arranhem as faces nem entoem prantos nos funerais”.

Com estes passos de Cícero são comparadas estas normas atribuídas a Sólon<sup>99</sup>: “[Sólon] impediu-as [= as mulheres] de se lacerarem com golpes, de fazerem lamentações fingidas e de chorarem um estranho num funeral de outras pessoas. Não permitiu ainda que se imolasse um boi em honra dos mortos, que se deixassem mais de três peças de roupa com o defunto e que se visitassem as sepulturas estranhas à família, excepto no dia do funeral”.

As expressões significativas do paralelo entre as duas legislações são aquelas que destacámos na citação acima:

- Impediu as mulheres de se lacerarem com golpes = que as mulheres não arranhem as faces;
- (impediu-as) de fazerem lamentações fingidas = nem entoem prantos nos funerais<sup>100</sup>;
- (não permitiu) que se deixassem mais de três peças de roupa com o defunto = limitada a despesa a três véus de luto.

A propósito destas semelhanças assim comenta J. Delz<sup>101</sup>:

“Diz Cícero que as limitações dos gastos nos funerais foram mais ou menos reproduzidas de Sólon. A lenha para a pira fúnebre não precisava de ser aplainada artisticamente, apenas se deviam sepultar com o cadáver três vestes<sup>102</sup>, as mulheres não deviam arranhar as faces nem entoar nenhum canto fúnebre. Com excepção da pira fúnebre, todas as outras normas são atestadas para Sólon por Plutarco independentemente de Cícero, num passo em que se deve atribuir grande peso à questão das três vestes”. Para Delz este ponto é tanto mais importante quanto “uma norma semelhante está atestada epigraficamente numa lei da cidade de Iúlis, na ilha de Ceos, datada do séc. V a. C. Neste texto acrescenta-se ainda quanto devem custar as três vestes”.

É comumente aceite que estas disposições de Sólon se integram na sua acção reformadora nos domínios económico e social<sup>103</sup>. No mesmo sentido entende Delz

<sup>98</sup> *De legibus*, 2. 25. 64.

<sup>99</sup> Tradução de LEÃO (2001) 385.

<sup>100</sup> Correspondência apenas aproximada.

<sup>101</sup> (1966) 78.

<sup>102</sup> O uso de “vestes” é intencional, como se verá pelo seguimento da argumentação.

<sup>103</sup> V. LEÃO (2001) 383-387.

a lei de Íúlis, de que cita o seguinte excerto: “(o cadáver deve ser envolvido) em três túnicas (en *hematiois trisi*) brancas, um *stroma*, um *endyma* e um *epiblema*, embora possam ser menos, mas o valor das três vestes não deverá exceder cem *dracmas*”. O ponto significativo está, portanto, na circunstância de tanto as leis de Sólon, como a lei de Íúlis, como a lei decenviral X. 3 restringirem o luxo dos funerais ao uso de três “peças de roupa” a envolver o cadáver (lei de Sólon, tradução de D. Leão do grego *oude syntithenai pléon himation trión*), “três túnicas” (lei de Íúlis: grego *en hematiois trisi*) e “três véus” (XII Tábuas, no comentário de Cícero, do latim *tribus reciniis*).

Uma primeira observação a fazer diz respeito à natureza das três “peças de roupa” em causa nas três leis. O que está em causa na lei de Sólon é a riqueza dos adereços com que é enterrado o cadáver, ou seja, aquilo a que os arqueólogos chamam em termos gerais “o mobiliário fúnebre” (em italiano *il corredo*), ou seja, o conjunto de todos os “objectos” necessários ao defunto para a sua vida no além (peças de roupa, louças, armas, jóias, adornos, etc.); o legislador ateniense entende que bastará enterrar com o cadáver não mais de três peças de roupa<sup>104</sup>.

Já no caso da lei de Íúlis a situação é em parte diversa, pois apesar do número das peças ser idêntico (três) a sua natureza difere: *stroma*, *endyma*, *epiblema* são as designações de cada uma das peças, que não são roupas de corpo, mas antes uma espécie de colchas, envoltas, cobertas que se deverão empregar num esquife aberto<sup>105</sup> a envolver o corpo do morto.

Finalmente, no caso das XII Tábuas a restrição (uma vez mais representada pela limitação ao número três) já não diz respeito ao morto, mas sim às peças de vestuário com que as mulheres devem envolver a cabeça para participarem no funeral, e que serão qualquer coisa parecida com um véu<sup>106</sup>.

<sup>104</sup> Inteiramente correcta a tradução de Delfim LEÃO: “(Sólon) não permitiu (...) que se deixassem mais de três peças de roupa com o defunto”.

<sup>105</sup> Num passo da lei não transcrito por DELZ diz-se que o corpo não deve ir tapado – *mê kalúptein*, do que deduzimos que deveria ser transportado para a tumba num esquife aberto, ou numa padiola, coberta de um *stroma* (espécie de tapete) sobre que se coloca o cadáver envolto num *endyma* (túnica), e recoberto o todo por um *epiblema* (colcha).

<sup>106</sup> O *Dictionnaire* de ERNOUT-MEILLET, s. u. , traduz *ricinium* por “coiffure en forme de *rica* que les femmes portaient en signe de deuil”. Diga-se de passagem que não se entende muito bem como é que as mulheres envolviam a cabeça com três “coiffures” sobrepostas motivo por que há estudiosos que dão a *ricinia* o mesmo sentido que tem *hemátia* em Sólon ou na lei de Íúlis, isto é, peças de roupa enterradas junto com o cadáver. – Leia-se a este propósito o interessante artigo de COLONNA (1977) 131-165. COLONNA analisa o facto de nos sécs. VI-V os túmulos descobertos no Lácio serem em geral de grande modéstia no que toca ao *corredo* funerário, apesar de alguns desses túmulos pertencerem a pessoas abastadas, o que exclui a hipótese de a modéstia se dever a causas económicas, conforme se vê pela importação de muitos bronzes gregos e pela construção de importantes obras públicas. Se a modéstia não deriva de nenhuma crise económica, então só poderá pensar-se em causas ideológicas para a explicar; dado que as restrições começam a fazer-se sentir por meados do séc. VI, temos de atribuir essa intenção ideológica ao tempo do rei Sêrvio Túlio, e não à data aceite para os Decênvíros. Se se quiser entender que, como diz COLONNA, Roma no tempo deste rei se mostrava muito receptiva

Mas há mais a tomar em consideração. Se no caso da lei sumptuária de Sólon a respeito dos funerais parece que as considerações a fazer se situam no domínio sócio-económico, já no caso da lei de Íulis, que chegou até nós quase na íntegra<sup>107</sup>, a situação é parcialmente distinta. De forma concisa, referiremos que na lei se determina que as três “envoltas” usadas para o funeral devem ser de cor branca, o que parece privilegiar mais o aspecto ritual, do que o substrato económico da norma; que devem fazer-se libações sobre o túmulo com vinho (três côngios) e azeite (um côngio); que o cadáver deve ser colocado na tumba *em silêncio*, após o que se realizará uma refeição ritual; que depois do regresso dos participantes no funeral a casa deve ser purificada, primeiro com aspersão de água do mar efectuada por um homem livre, depois com água normal e um hissope, tarefa a cargo de um servo; e outras disposições ainda que não será pertinente mencionar. Importa, sim, salientar que, enquanto na lei de Íulis parece predominar o aspecto ritual da realização do funeral, nas leis de Sólon têm a primazia, tanto quanto se pode concluir do estado fragmentário dos textos, por um lado o problema económico, por outro a restrição dos movimentos das mulheres, que se deduz da proibição soloniana de as mulheres viajarem de noite “a não ser transportadas num carro e precedidas por uma lâmpada acesa”<sup>108</sup>; quanto às Tábuas o que parece estar em jogo é o recurso a carpideiras pagas (*praeficae*, Paulo-Festo, p. 250 Lindsay) que tinham a seu cargo a entoação de *neniae* (o.c., pp. 154-155). Para lá da coincidência do número três<sup>109</sup>, cremos que a semelhança mais significativa entre o código de Sólon e o das XII Tábuas se resume apenas ao seu carácter laico.

A sublinhar os aspectos acabados de referir, convirá ainda reler uma página de Diodoro Sículo: “Tendo os Siracusanos proibido por lei os funerais demasiado dispendiosos<sup>110</sup>, tendo abolido as costumadas despesas que se faziam com os mortos e colocado sob alçada da mesma lei até os enterros mais simples, o rei Gélon, desejoso de promover entre o povo o interesse por todos os aspectos da vida social,

---

às influências vindas da Grécia, então teremos de pensar que foi Sérvio Túlio e não os Decênviros quem sofreu o impacto das leis sumptuárias de Sólon. A admitir esta hipótese, os *X uiri* ter-se-iam limitado a adaptar para o seu código uma norma que em Roma já teria quase um século de existência.

<sup>107</sup> Pode ver-se o texto em SCHWYZER (1923) n.º 766.

<sup>108</sup> Tradução LEÃO (2001) 385.

<sup>109</sup> Dado o carácter de número mágico que o 3 possui, não nos parece que seja demasiado significativa a presença desse número em textos de culturas diversas.

<sup>110</sup> Sobre a existência de leis sumptuárias em Siracusa desde as primeiras décadas do séc. VI a.C. veja-se o artigo de GHEZZI (2002) 115-124: trata-se de uma lei sumptuária siracusana promulgada pelos *gamóroi* (grandes proprietários) na segunda metade do século, destinada a limitar a aquisição de produtos de luxo (para simultaneamente refrear a vontade de alguma revolta social), a relacionar com a lei de Gélon sobre os funerais referida por Diodoro. Esta circunstância – leis sumptuárias em Atenas, em Siracusa, em Roma – parece ser de modo a fazer pensar que, nas suas linhas gerais, que não forçosamente ao nível do pormenor, as mesmas causas acabam por produzir os mesmo efeitos, sem que se deva concluir nem que os Siracusanos fizeram a sua lei porque imitaram Sólon, nem que os Decênviros imitaram tanto os primeiros como o segundo.

observou rigorosamente a lei aquando do seu próprio funeral, pois ao sentir que lhe faltavam as forças, e perdendo a esperança de continuar, vivo entregou o trono ao mais velho dos seus irmãos, Hierão, e ordenou que na realização do seu enterro a lei fosse observada com todo o escrúpulo”<sup>111</sup>. No relato deste episódio Diodoro menciona que ele ocorreu no consulado de *Kaison Phabios* e *Leykios Aimilios Mamerkos*; em Degrassi<sup>112</sup> encontram-se os nomes de *K. Fabius K. f. – n. Vibulanus II* como cônsul para o ano 481, e o mesmo, pela terceira vez, como cônsul para o ano 479; em contrapartida, *L. Aemilius Mam. f. – n. Mamercus* é dado como cônsul pela segunda vez para o ano 478, junto com *C. Seruilius – f. – n. Structus Ahala*, que morreu no cargo, sendo substituído por *Opet. Verginius – f. – n. Esquilinus*. Apesar das incertezas de Diodoro, quer os cronologistas quer os editores do historiador, atribuem a morte e o funeral de Gélon ao ano 478 a. C.: não estamos, portanto, longe da data tradicional da eleição dos Decênviros e da elaboração das XII Tábuas. A atitude generalizada em relação ao luxo dos funerais parece ter sido então, por assim dizer, um tema que estava na ordem do dia, pelo que a sua presença no código decenviral pode entender-se como resultante mais de uma identidade de circunstâncias sociais e também económicas, do que propriamente de uma influência directa de uma legislação sobre a outra.

Na busca de possíveis protótipos gregos para certas disposições da lei decenviral, também não deixaram de ser invocadas as leis de Gortina, ao que já acima aludimos. É o caso, entre vários outros, da comparação entre a *legis actio per sacramentum* prevista na lei das XII Tábuas e o chamado “juramento decisório” no código de Gortina.

Segundo informa Gaio<sup>113</sup>, todas as acções cíveis que os antigos romanos podiam colocar eram baseadas nas regulamentações das XII Tábuas, e por isso recebiam o nome de *legis actiones* “acções (nos termos) da lei”. O direito romano antigo conhecia cinco tipos destas acções: a *legis actio per sacramentum*, a *legis actio per iudicis postulationem*<sup>114</sup>, a *legis actio per conditionem*<sup>115</sup>, a *legis actio per manus iniunctionem*<sup>116</sup> e a *legis actio per pignoris capionem*<sup>117</sup>.

<sup>111</sup> Diodoro, XI. 38. 2-3.

<sup>112</sup> *Fasti capitolini*, pp 28-28.

<sup>113</sup> Gaio, *Institutiones*, IV. 11-12.

<sup>114</sup> Acção “por petição de juiz”; o queixoso dirigia-se ao magistrado (o cônsul, depois o pretor), expunha o seu caso, e pedia que o magistrado nomeasse um juiz, ou um árbitro, para dirimir a questão.

<sup>115</sup> Acção “por estabelecimento de condições”, isto é, o queixoso reclamava do seu adversário, por exemplo, o pagamento de uma dívida, o que este negava. O queixoso então marcava um determinado prazo (*condictio*), findo o qual ambos compareciam diante do juiz para decidir o pleito.

<sup>116</sup> Acção “por captura forçada”, ou seja, no exemplo do caso precedente, se o adversário se negava ao pagamento de uma dívida, o queixoso agarrava-o com a mão à força, e não o libertava enquanto um *uindex* (espécie de “fiador”) não se responsabilizasse por esse pagamento.

<sup>117</sup> Acção “por apreensão de penhor”; ainda no mesmo exemplo, se o adversário negava a existência da dívida, o queixoso apropriava-se de algum objecto pertencente ao devedor, que só lhe restituía após o pagamento.

Destas cinco formas de mover um acção, a mais geral, aplicável em todas as situações em que a lei não prescrevesse obrigatoriamente uma das outras, era a *legis actio per sacramentum*, expressão que poderemos traduzir por “acção legítima por juramento sagrado”. Esta forma de acção processava-se através das seguintes fases<sup>118</sup>: cada um dos litigantes fazia uma “declaração sacramental”, isto é, sob juramento, tomando por testemunha os deuses, em que punha em jogo uma determinada quantia em dinheiro, quinhentos asses quando o valor envolvido no litígio era superior ou igual a mil asses, cinquenta asses, quando o referido valor era inferior a mil. Ambos os litigantes faziam assim uma espécie de aposta pela qual o acusado jurava nada dever ao outro, e este jurava que o primeiro lhe estava a dever uma certa quantia. Seguidamente, depositavam junto do pretor uma dada importância (*praedes* “caução”) destinada a assegurar o cumprimento da sentença. Após o julgamento, a caução depositada pelo litigante vencido seria entregue ao erário público, o que funcionava como castigo (*poena*) pelas suas falsas declarações.

Com este procedimento romano, R. Martini, na convicção de que na origem da *legis actio* romana estivesse presente apenas um juramento (e não os dois que referimos) propõe a comparação com a “metodologia do juramento decisório no processo de Gortina, no qual parece ter sido preocupação (do legislador) que apenas uma das partes realizasse o juramento, conforme denota entre outras coisas o uso do comparativo singular *orkióteros...*”<sup>119</sup>.

Dois exemplos ajudarão a entender como funcionava o processo do “juramento decisório” em Gortina.

1) Gortina, I, 23-24<sup>120</sup>:

“Se dois (indivíduos) estão em litígio pela posse de um escravo, dizendo cada um que ele lhe pertence, se houver alguma testemunha que deponha, (o juiz) decide de acordo com essa testemunha, se houver quem preste testemunho ou a favor de ambos ou de nenhum deles, o juiz decidirá sob juramento [*tòn dikastàn omnýnta krínen*].”

Segundo nos parece esta situação é diferente da que se verifica no caso da *legis actio*. Nesta, o magistrado (ou o juiz) não faz qualquer juramento, pois quem o fazem são os dois litigantes; no caso de Gortina colocam-se duas hipóteses: ou há uma testemunha que depõe a favor de um dos litigantes, e neste caso o juiz decide de acordo com essa testemunha, mas sem que ninguém preste juramento (ou, pelo menos, a lei não obriga explicitamente a que a testemunha deponha sob juramento); ou então há testemunhas a favor de ambos ou contra ambos os litigantes, e nesta hipó-

<sup>118</sup> V. Gaio, o. c., IV, 13-14 3 16-17.

<sup>119</sup> MARTINI (1999) nota 63. Neste artigo, MARTINI remete para um estudo que pensava publicar proximamente (o artigo data de 1999) numa miscelânea de homenagem, que infelizmente não tivemos oportunidade de consultar, pelo que não podemos conhecer o pormenor da argumentação aduzida pelo estudioso italiano.

<sup>120</sup> Citamos pela edição de CALERO SECALL (1997).

tese é o próprio juiz [*tòn dikastàn*] quem, mediante juramento [*omnýnta*], decide [*krínen*] a favor de uma das partes.

2) Gortina, III, 47-52:

“Se uma mulher divorciada der à luz (uma criança), deve ir a casa do (ex-)marido (apresentá-la) diante de três testemunhas. Se (o marido) não aceitar (a criança), esta deverá ficar ao cuidado da mãe, ou para a criar, ou para a expor. Caso os parentes e as testemunhas (da mãe) tenham ido com ela (fazer a apresentação), o seu juramento prevalecerá.”

Segundo esta formulação, o juramento dos parentes e testemunhas será pelo juiz considerado como mais válido do que o eventualmente prestado pelo (ex-)marido, que não reconheceu a criança. Não entendemos como é que Martini entende que nestas situações só uma das partes presta juramento, apoiando-se na presença de um comparativo singular *orkióteros!* Na verdade, o que temos no texto grego não é um comparativo singular (no nominativo), mas sim um acusativo do plural na forma masculina: *orkiotérod* (com assimilação do -s final ao d' da sílaba imediata) = ático *orkiotérous*, do mesmo modo que a forma do artigo *tòs* tem de ser entendida como um acusativo plural masculino (*tòs kadestàns kai tòs maitúrans*). Assim sendo, implicitamente está a postular-se que a outra parte, ou seja, o (ex-)marido, também prestou juramento, só que o juramento de parentes e testemunhas é mais fiável do que o seu. A forma *orkiotéro(s)* será então um verdadeiro comparativo: o *orkos* dos parentes e testemunhas é “mais *órkos* (juramento)” do que o *órkos* do (ex-)marido.

Se atendermos às formulações usadas nas leis de Gortina podemos verificar que, quando o juramento é singular isso deve-se a que quem o presta é o próprio juiz, e não uma das partes:

I, 11-12: *tòn dikastàn omnýnta krínen* “o juiz decidirá (entre as partes) mediante juramento (prestado por ele, juiz)”<sup>121</sup>;

III, 12-16: *ai dé k' allótrios synesáddei, déka statêrans katastaseî, tô dê kréos dipleî oti k' o dikastás omósei synessáksai* “se um estranho (a) ajudou a roubar (qualquer coisa)<sup>122</sup> ela deverá pagar dez estateres, bem como o dobro do valor (da coisa roubada), caso o juiz jure que ela foi ajudada a roubar”;

IX, 18-21: *o dikastás omnýs krinéto* “o juiz, depois de (ele próprio, juiz) jurar, decida”<sup>123</sup>.

Em face dos exemplos aduzidos, devemos confessar que temos toda a dificuldade em vislumbrar a sombra de um paralelo entre a decenviral *actio legis per sacramentum* e o “juramento decisório de Gortina”; sobretudo não conseguimos descor-

<sup>121</sup> A mesma fórmula é reiterada em I, 23-24; I, 38-39; II, 54-III, 1; VI, 51-55.

<sup>122</sup> A lei refere-se a um divórcio litigioso; “a” refere-se à mulher, que pretende beneficiar materialmente da separação.

<sup>123</sup> Outros exemplos ainda em III, 5-9; IV, 6-8; IX, 37-40; IX, 51-54.



tinhar através de que processos, por meio de que transformações é que uma forma processual em que o juiz apoia a sua decisão num juramento sagrado pode ser comparável a uma acção cível em que são os litigantes que sustentam a sua declaração por meio de juramento.

Igualmente não atinamos com o paralelismo existente entre o processo e a finalidade da *adopção* nas leis de Sólon, nas leis de Gortina e nas XII Tábuas. Já atrás tivemos ocasião de mencionar como originalidade incontornável do direito de família romano o instituto da *patria potestas*, o que só por si torna difícil qualquer forma de influência na cultura romana de uma outra cultura qualquer nesta área específica. Baste dizer que o único traço comum à legislação de Gortina e à legislação decenviral é a exclusão das mulheres da possibilidade de serem adoptantes; como diz A. d'Ors a propósito de Roma, "sólo los hombres *sui iuris* pueden adoptar, ya que sólo ellos pueden tener patria potestad"<sup>124</sup>.

---

<sup>124</sup> D'ORS (1968) § 217. É natural, embora nenhum texto o diga explicitamente, que o mesmo se verificaria nas leis de Sólon. Sobre Sólon, veja-se D. Leão, o. c., p. 375-6; sobre a adopção em Gortina, v. *Leis de Gortina*, X, 32 – XI, 19. O ponto mais interessante é a possibilidade de o adoptante declarar nula a adopção, para o que lhe bastará anunciar publicamente (*apokéryxis*) na ágora essa anulação; terá ainda de depositar dez estateres no tribunal, que posteriormente serão entregues ao filho adoptivo rejeitado. Em contrapartida, em Atenas, o adoptado poderá, desde que deixe em seu lugar filhos legítimos no *oikos* do pai adoptivo, regressar à família de origem e nela recuperar os seus direitos. Tal nunca seria possível em Roma, porquanto o filho adoptivo fica, tal como os filhos carnais, sob a *potestas* do pai, a qual só se extinguirá por morte deste. Em Roma não é, portanto, possível a *apokéryxis*, uma vez que, ou o pai adoptivo está vivo, e o filho permanece sob a sua *potestas*, ou o pai adoptivo morreu, e então o filho, como *suus heres*, toma o seu lugar de *pater familias*. - Muito numerosos são os tópicos que, com maior ou menor ênfase, têm sido chamados à colação na tentativa de demonstrar uma relação de dependência directa entre as leis das XII Tábuas e estas ou aquelas leis gregas, sejam as de Sólon, as de Gortina, ou outras ainda. Apenas a título de curiosidade, dado que o tratamento exaustivo de todos estes tópicos daria ao presente texto umas proporções indesejáveis, mencionaremos: a presença de normas para reparação de danos causados por animais; a *prouocatio ad populum* (sobre este tema v. RAMPENBERG: 1993-1994, 187-201, importante para esclarecer a verdadeira posição das XII Tábuas sobre o instituto em questão) e certas formas de recurso introduzidas por Sólon (v. LEÃO: 2001, 361-3); a proibição dos *privilegia*, isto é, leis cujo âmbito de aplicação não excedia um único indivíduo; a proibição de enterros e cremações dentro da cidade; a violência da sanção prevista em XII Táb., VIII. 9 e a lei de Drácon recordada por Plutarco, *Vida de Sólon*, 17; o direito de matar o ladrão nocturno; a *quaestio lance et licio* (XII Táb. VIII, 15 b); a venda *trans Tiberim* do devedor insolvente e as leis de Sólon sobre a abolição das dívidas; a similitude entre a noção romana de *plebs* e a categoria dos *apétairoi* em Gortina; etc., etc. Para uma lista quase exaustiva deste tópicos, veja-se MARTINI (1999). Registe-se, todavia, um ponto em que a diferença entre o direito grego e o direito romano é reconhecida sem reticências: a questão dos testamentos, sobre a qual v. LEÃO (2001) 367 e ss., e, para completar, HARRISON (1998) vol. I, p. 149: "Para entender as regras [sobre os testamentos] que vigoravam no século quarto a. C., os factos mais salientes que emergem duma panorâmica histórica são que originalmente ninguém podia em circunstância alguma tomar decisões sobre a propriedade de coisas pertencentes ao seu património depois da sua morte; que Sólon deu os primeiros passos legislativos no sentido de garantir ao proprietário direitos testamentários; mas que no século IV esses direitos ainda estavam drasticamente limitados", o que parece indicar para a lei de Sólon um diminuto sucesso. Em Roma, pelo contrário, o instituto está firmemente estabelecido desde as XII Tábuas (V. 3-5, 7 a). Como nota, com inteira razão, JUSTO (2000) 327, "o testamento é uma institui-

O ponto a que pretendemos chegar com as considerações precedentes é, por um lado, a necessidade de enquadrar os paralelismos apontados às leis gregas e romanas dentro de uma consideração aprofundada do contexto histórico, social, económico, cultural, etc., em que o eventual paralelismo se processou; por outro, de entrar igualmente em linha de conta com a existência (ou não) de influências formais na estrutura linguística dos textos legais. A estes tópicos iremos em seguida dar a nossa atenção.

Invocando um exemplo tirado da área da literatura, para demonstrar a origem grega, por exemplo, da épica romana, teremos de partir da verificação que o primeiro poema do género em latim foi a tradução da *Odisseia* por Lívio Andronico, mas numa forma métrica, o verso satúrnio, que nada tem a dever à Grécia; o impacto grego acentua-se quando Énio adapta ao latim o hexâmetro homérico, ainda mais quando Vergílio modela a sua *Eneida* pela estrutura e a técnica narrativa dos dois poemas homéricos combinados; as criações vocabulares de Énio, os símiles de Vergílio, os metros de Horácio, o humor de Plauto, o modo de filosofar de Cícero ou de Séneca, tudo isto são pontos a submeter a devida análise quando se pretende identificar e valorizar a influência grega sobre a cultura romana. Simultaneamente há que determinar também o grau de originalidade que os autores romanos conseguem manter dentro da *imitatio* dos modelos gregos.

Daqui que seja pertinente colocar a questão de saber se realmente o peso da influência grega sobre o direito romano foi de facto tão grande que tenha deixado marcas sensíveis e incontestáveis *na estrutura da linguagem jurídica*, como por vezes se tem tentado demonstrar. O recurso a um exemplo esclarecerá melhor a nossa intenção.

É inegável o enorme número de termos técnicos das mais variadas áreas culturais que o latim ficou a dever à língua grega, desde a linguagem da filosofia à da medicina, da teoria literária à arquitectura, da ciência à gramática, etc. São bem conhecidos os versos de Lucrécio em que o poeta acentua a dificuldade de expressar em latim toda a filosofia de Epicuro devido à necessidade de empregar vocábulos novos, decorrente da pobreza da língua e da novidade das matérias<sup>125</sup>. Seria por conseguinte lógico pensar que, tendo havido a necessidade de enviar à Grécia uma missão para estudar as leis gregas e, com base nelas, redigir um código adaptado às necessidades de Roma, tendo havido ainda a necessidade (caso admitamos a versão centrada sobre a figura de Hermodoro) de recorrer a um grego de origem para explicar aos pobres Decênvros as subtilezas da língua do direito, seria lógico pensar, dizíamos, que a influência formal do direito grego sobre a linguagem do código

---

ção genuinamente romana”. Diga-se que a liberdade de fazer testamento do *pater familias* está inteiramente de acordo (ou talvez seja mais correcto dizer: deriva) da sua *potestas*.

<sup>125</sup> Lucrécio, *de rerum natura*, I, 136-139: *Nec me animi fallit Graiorum obscura reperta / difficile inlustrare Latinis uersibus esse, / multa nouis uerbis praesertim cum sit agendum / propter egestatem linguae et rerum nouitatem*.

decenviral fosse bastante considerável, quer ao nível do vocabulário, quer ao nível sintáctico-estilístico.

Começemos pelo vocabulário.

Depois de referir o facto de as XII Tábuas, dadas as circunstâncias da sua transmissão<sup>126</sup>, apresentarem uma linguagem razoavelmente modernizada (a que alguns eruditos antigos e modernos procuraram dar uma certa capa de antiguidade), Wieacker<sup>127</sup> contrasta a conservação de um vocabulário muito antiquado, que em grande parte cerca de 250 anos depois da publicação das Tábuas já constituía um enigma para os comentadores<sup>128</sup>. Estão neste caso certas palavras saídas do uso, tais como *noxa* “dano, prejuízo”, *proletarius* “cidadão sem recursos, que apenas tem de seu os filhos, a “prole”, *pauperies* “danos causados por animais”, *lessus* “lamentação fúnebre (?)”, ou uma expressão como *pedem struere* “demorar, fazer rodeios” ou, segundo outros, “fugir”: estão também palavras que se conservaram no uso corrente mas com um sentido diferente daquele que oferecem no código, tais como *portus* = *porta*, *iumentum* = *uectabulum* “carro ligeiro”, no latim clássico “animal de carga”, *adsiduus* = *diues*, etc.

Em contrapartida, como vocábulos técnicos da linguagem jurídica de origem grega, mesmo os mais aguerridos defensores dos protótipos helénicos apenas conseguem apresentar dois: *poena* (do grego *poinê*) e *dolus* (do grego *dólos*).

*Poena* ocorre nas XII Tábuas em VIII. 3: *manu fustiue si os fregit [...] seruo, CL poenam subito*, e em VIII. 4: *si iniuriam faxsit, uiginti quinque poenae sunt*<sup>129</sup>. Para Mommsen<sup>130</sup> esta palavra é de grande significado, pois significa que “os Decênviros não se limitaram, como diz Cícero, a traduzir, para incluir no seu código, algumas normas de Sólon, mas introduziram mesmo uma palavra grega na língua latina. (...) Que *poenae* é uma palavra de importação não oferece a menor dúvida”. Parece, de facto, haver unanimidade na consideração de *poena* como vocábulo de importação: “emprunt au gr. dorien *poiná*”<sup>131</sup>.

Já o caso de *dolus*<sup>132</sup>, como importação em latim do grego *dólos*, não reúne a mesma unanimidade. Enquanto, por exemplo, J. Pokorny<sup>133</sup> afirma que tanto o

<sup>126</sup> Sobre as quais v., por todos, ARANGIO-RUIZ (1994) 67 e ss., em especial 76-78.

<sup>127</sup> (1988) 292 e nota 35.

<sup>128</sup> Cf. supra os vocábulos *recinium* e *lessus*, que mencionámos a propósito da lei sobre o luxo dos funerais.

<sup>129</sup> MOMMSEN (1990, reed. 1899) 13, nota 2. Destas duas ocorrências Mommsen considera incerta a primeira, inteiramente segura a segunda.

<sup>130</sup> *Ibidem*.

<sup>131</sup> ERNOUT-MELLET, *Dictionnaire*, s.u. No mesmo sentido H. FRISK, *Griech. Etym. Wörterbuch*, s.u. *poinê*. Em todo o caso, se a condição de palavra importada de *poena* não oferece dúvida, merece mesmo assim acentuar-se que no uso do termo em latim há uma especialização jurídica de um vocábulo que em grego é sobretudo poético (cf. LIDDELL-SCOTT, s.u.: “Rare in Prose, *dikê* being the usual word”).

<sup>132</sup> Palavra que está também atestada em osco (acus. *dolom*, *dolum*, abl. *dolud*).

<sup>133</sup> *Indogermanisches Etymologisches Wörterbuch*, s.u. 1. del-.

vocábulo latino como o osco são de importação grega, já Ernout-Meillet mostra mais prudência ao comentar: “pode pôr-se a questão de saber se a palavra *dolus* não é importação do grego *dólos* ‘armadilha, astúcia’, e não teria penetrado em Roma por algum intermediário itálico meridional”<sup>134</sup>.

Independentemente, todavia, de *dolus* ser ou não uma palavra de importação grega, o que nos parece significativo é o *reduzidíssimo número de vocábulos importados na área do direito*, ao contrário do que se verifica com as restantes áreas, tanto da vida cultural como da vida quotidiana, em que as palavras latinas provenientes do grego, ou por empréstimo directo, ou apenas por decalque semântico, se contam por larguíssimas centenas<sup>135</sup>. A aceitar como verídica a missão decenviral à Magna Grécia ou a Atenas, justificada pela necessidade de imitar, traduzir, adaptar modelos jurídicos gregos, seria natural postular, pelo menos: primeiro, que os Romanos ainda estavam pouco treinados em matéria de legislação, pois de outra maneira não se justificaria a necessidade de ir aprender direito para a Grécia; segundo, e como corolário da primeira condição, que o latim ainda não dispunha de um vocabulário jurídico apto a notar todas as subtilezas requeridas pela elaboração de um código. Neste caso seria de esperar uma verdadeira “invasão” de termos jurídicos gregos, similar à que se verificou nos domínios da literatura ou da filosofia. Ora tal não ocorreu, a menos que se queira considerar “invasão” uma entrada de apenas um ou dois vocábulos da área considerada.

Passemos agora a verificar se a situação é, porventura, mais animadora quando do vocabulário passarmos para as considerações de ordem estilística.

No seu livro *Griechische Verskunst*<sup>136</sup> Wilamowitz escreveu as seguintes palavras: “No que respeita ao estilo, as XII Tábuas pertencem à Grécia; já anteriormente eu havia chamado a atenção para o facto de elas não serem mais do que a adaptação de uma manual grego de direito, mesmo que não entrasse em linha de conta com a tradição de uma importação do estrangeiro. Só que esse modelo não deve procurar-se nas leis de Sólon, mas, sim, segundo todas as probabilidades, na Itália meridional [= Magna Grécia]. Devem, portanto, os juristas pôr definitivamente de lado a fábula soloniana, mas deixar igualmente de considerar como autóctone o estilo das XII Tábuas”.

Do excerto transcrito temos como pontos a reter:

---

<sup>134</sup> Idêntica hesitação em J. B. HOFMANN, *Etymologisches Wörterbuch des Griechischen*, e H. FRISK, o l., s.u. *dólos*. Refira-se, no entanto, que ERNOUT (1954) se pronuncia pelo empréstimo de *dolus* ao grego *dólos*, tal como *poena*, ambos termos da linguagem jurídica.

<sup>135</sup> Veja-se, na citada obra de ERNOUT (1954), 57 a 91, congradas aos “emprunts de civilisation”, ou em MAROUZEAU (1949), 125-141, o capítulo VI “l’apport du grec”. Mais próximo de nós pode ler-se uma síntese sobre esta matéria em BALDI (2002) 189-195; no quadro 4.4. inserto nas pp. 192-3, figura uma lista de algumas dezenas de termos provenientes do grego pertencentes às áreas da náutica, da vida comercial, da tecnologia, nomes de animais e de objectos de uso quotidiano, de instituições e objectos relacionados, etc.; entre eles não está nenhum proveniente da linguagem jurídica.

<sup>136</sup> (1921) 31.

– que, para Wilamowitz, a semelhança estilística que se possa encontrar entre a redacção das XII Tábuas e a das leis gregas só é explicável pela imitação deliberada destas pelas leis decenvirais;

– que o modelo das XII Tábuas deve provir da Magna Grécia, concretamente das Leis de Carondas, conforme sugestão do mesmo Wilamowitz já anteriormente comentada;

– que a relação com Sólon não passa de “fábula”;

– que o estilo das XII Tábuas não tem nada de caracteristicamente itálico.

Na mesma linha de pensamento se situa F. Wieacker<sup>137</sup>. Apoiando-se num texto de E. Norden<sup>138</sup>, Wieacker sublinha o paralelismo entre XII Táb. XII.3: *si uindiciam falsam tulit, si uelit is ...*, etc. com a redacção dum *thesmós* de Sólon, em que figura a frase *eàm dè mè hottoi ôsi, (...), eàm hápantes aidésasthai ethélosi*, etc.<sup>139</sup>, ou, acrescentamos nós, com a construção sintáctica de uma *defixio* de Cumas (séc. VII): *Tataiês êmi lêqythos; hòs d’ân me kléphsêi thyphlôs éstai* “eu sou um frasquinho de perfume de Tataie; seja cego aquele que me roubar”<sup>140</sup>. Seguindo o exemplo de Delz<sup>141</sup>, também Wieacker cita uma inscrição de Cirene, conhecida como o “estatuto dos suplicantes”, que considera mesmo como “o mais belo exemplo da construção sintáctica da Lei das XII Tábuas”.

O texto merece ser citado na íntegra:

“Chegada de um suplicante:  
 se [este] for enviado até à casa [de acolhimento],  
 se [ele = o dono da casa] souber da parte de quem [ele = suplicante] lhe  
 foi enviado, chamá-lo-á [*onymaxeî autôn* - futuro do indicativo com valor de imperativo]  
 pelo nome [do que lhe enviou o suplicante],  
 informando-o [do caso] durante três dias;  
 se [ele, o que enviou o suplicante] tiver morrido na [sua] terra,  
 ou tiver perecido de qualquer outra maneira,  
 se [ele, o dono da casa] souber o nome [de quem enviou o suplicante?; ou  
 do próprio suplicante?],  
 deverá referir-se [*onymastî proereî*, futuro do indicativo com valor de  
 imperativo] [a ele] pelo nome (?) ...”<sup>142</sup>

Com este texto Delz, o que implicitamente também faz Wieacker, compara algumas bem conhecidas formulações das XII Tábuas:

<sup>137</sup> (1967).

<sup>138</sup> (1939) 254 ss.; WIEACKER (1967) nota 3.

<sup>139</sup> V. o texto completo e a respectiva tradução em LEÃO (2001) 345.

<sup>140</sup> V. PISANI (1947) 111. Note-se como WIEACKER coloca em paralelo, com razão, o estilo das leis com o estilo das *defixiones* (placas de maldições).

<sup>141</sup> (1966) 82.

<sup>142</sup> Tradução alternativa: “deve declarar [o facto] designando [quem enviou o suplicante?, ou o próprio suplicante?] pelo nome...”

I.1: *si in ius uocat, ni it, antestamino ...*<sup>143</sup> “se [ele, o queixoso] convoca [o acusado] para ir a juízo, que [ele, o acusado] vá; se [ele, o acusado] não for, que [ele, o queixoso] arranje uma testemunha ...”

VIII. 2: *si membrum rupsit, ni cum eo pacit, talio esto* “se [alguém] partir um membro [a outro], se [ele, o agressor] não tiver chegado a acordo com ele [= o agredido], seja aplicada a pena de talião”;

VIII. 12: *si nox furtum faxsit, si im occisit, iure caesus esto* “se [alguém] cometer um furto de noite, se [o roubado] o matar [= matar o ladrão], considere-se [este, o ladrão] legalmente morto”.

Os pontos considerados significativos são, como se pode observar, por um lado, o emprego de uma série de orações condicionais seguidas, por outro, a ausência de expressão linguística do pronome sujeito das várias formas verbais; de facto, apenas a interpretação pelo contexto permite decidir que o sujeito de *faxsit*, e de *caesus esto*, bem como o referente do pronome *im* é “o ladrão”, ao passo que o sujeito de *occisit* é “a pessoa roubada”<sup>144</sup>.

O mesmo Delz refere ainda, com o objectivo de apontar um novo paralelismo linguístico entre o uso ático<sup>145</sup> e o latino das XII Tábuas, certas fórmulas conclusivas (de leis ou contratos). É o caso do emprego de expressões gregas como *kúrion, díkaion eínai*, de que uma fórmula latina como *ita ius esto* não seria mais do que a tradução<sup>146</sup>. Para exemplificação, veja-se este passo de uma acordo monetário entre as cidades de Mitilene e Focéia (Jónia):

“... (conforme) aquilo que ambas as cidades ...  
escreverem ou apagarem da presente estela, assim será justo  
proceder»<sup>147</sup>.

Para efeitos práticos, jurídicos, desta disposição legal, não há dúvida de que a expressão latina *ita ius esto* é equivalente da grega *kúrion éstô*. A semelhança, porém, ficará mais diluída se levarmos em conta que, por um lado, na expressão grega *éstô* é um imperativo presente, enquanto a forma latina *esto*, embora foneti-

<sup>143</sup> Texto *aceite* por Delz, contra a leitura habitual, u.g. DÜLL (1995): *si in ius uocat, ito. Ni it, antestamino. (...)*, que é aquela a que corresponde a tradução; cf. DOMINGO (1999) 21; FLACH (1994) 113.

<sup>144</sup> A expressões que, na tradução, vêm colocadas entre parênteses rectos não têm correspondência no texto original.

<sup>145</sup> DELZ (1966) 81: *das ... attische Gesetz*. As fórmulas citadas por DELZ estão longe de ser exclusivamente áticas.

<sup>146</sup> Táb. V. 3: *uti legassit super pecunia tutelaue suae rei, ita ius esto* “conforme cada um determinar acerca do seu dinheiro e da responsabilidade pelos seus bens, assim será justo proceder”; VI. 1: *cum nexum faciet mancipiumque, uti lingua nuncupassit, ita ius esto* “quando alguém acordar numa obrigação (contrato) ou numa mancipação (acordo de compra e venda), conforme for a declaração oral, assim será justo proceder”; cf. VIII. 12: [...] *iure caesus esto* “considere-se (o ladrão) legalmente morto”.

<sup>147</sup> PISANI (1947) 59; SCHWYZER (1923) n° 619: ... *ótti dé ke ai pólis amphóterai ... gráphôsi eis tàn stállan è ekkoláptôsi, kúrion ésto*.

camente idêntica à grega, ocupa um lugar diferente no paradigma do verbo “ser”, já que se trata de um imperativo futuro, “tempo” que o verbo grego não conhece.

Por outro lado, ainda, o vocábulo grego *kýrion* é um adjetivo, a que neste contexto podemos dar a tradução “válido”: “assim será válido, autorizado, justo proceder”. O vocábulo latino *ius*, pelo contrário, é um nome, mas não é um nome qualquer: é, por excelência, O Direito, é uma das palavras fundamentais da linguagem jurídica, e como tal nem sequer tem um equivalente rigoroso em grego<sup>148</sup>.

Além disto, e talvez mais importante, convém recordar que a palavra *ius* é uma palavra antiquíssima, com grande cópia de derivados e compostos dentro do latim, mas também com uma longa história que remonta aos tempos da unidade indo-europeia, sempre especializada num valor semântico próximo da esfera jurídica. Em contrapartida, uma palavra próxima do valor do latim, isto é, do sentido de “direito”, *dikê* e os seus, também numerosos, compostos e derivados, parece ter um sentido secundário: segundo Kretschmer, citado em Frisk, s. u. *dikê*, este termo deve ter substituído com este sentido uma outra palavra mais antiga para exprimir a noção de direito, precisamente o vocábulo indo-europeu que se encontra preservado no latim *ius* e no védico *yó*<sup>o</sup>. Parece assim pouco provável que os Decênviros tivessem sido levados a cunhar a expressão *ita ius esto* a partir do protótipo grego *dikaion éstô*, conforme desejaria Delz.

Em nosso entender, para que um confronto linguístico seja válido, importa que seja também completo. Não basta por isso considerar apenas as expressões *kýrion (dikaion) éstô = ita ius esto*, é preciso continuar a análise do texto e ir um tanto mais longe na comparação.

Na mesma inscrição (acordo monetário entre duas cidades) podemos encontrar mais adiante duas normas de natureza penal:

“Se alguém voluntariamente se apoderar de dinheiro<sup>149</sup> para o derreter e desvalorizar<sup>150</sup>, seja punido com a morte [*thanátôi zamiôsthô*].”

“Se alguém se puser em fuga (com dinheiro) mas sem intenções criminosas, que o tribunal decrete a pena que ele deve sofrer ou pagar, mas que a sua cidade não seja acusada nem multada [*anaítios kai azámios éstô*]”.

Estamos em presença de dois períodos condicionais. Em ambos a prótase (condição) é constituída pela conjunção *ai* “se”, com o verbo no conjuntivo, *katagréthêi* (“se apoderar”), *apophýgêi* (“se puser em fuga”), enquanto a apódose (consequência) é expressa pelo imperativo presente: *zamiôsthô* “seja punido”, *timátô* “decrete a pena”, *éstô* (“não) seja”<sup>151</sup>.

<sup>148</sup> Os equivalentes mais próximos para *ius* “o direito” em grego são *tò dikaion*, ou *hê dikê*, mas a equivalência é apenas aproximada.

<sup>149</sup> Literalmente, “do ouro”.

<sup>150</sup> Misturando-o com outro metal de menor valor.

<sup>151</sup> Literalmente, o texto grego traduz-se: “seja não-acusada e não-multada”.

Consideremos agora um outro texto, ou melhor, excertos de outro texto, uma *lex sacra* do santuário de Atena Álea em Tégea (cerca de 390 a.C.)<sup>152</sup>:

“O Sacerdote pode apascentar vinte e cinco ovelhas, uma junta (de vacas) e uma cabra [nos terrenos do templo]”;

“Se ultrapassar [*ei d' àn katalássê*] (este número), haverá [= terá de pagar] taxa de pastagem [*inphorbismòn êinai*]”<sup>153</sup>.

Temos aqui nesta última linha mais um período condicional, em que figuram na prótase a condicional *ei* “se” com o verbo no conjuntivo, enquanto na apódose encontramos o infinitivo *êinai*, literalmente “ser”, isto é, infinitivo com valor de imperativo.

“O *Hieromnámôn*”<sup>154</sup> deve cobrar essa taxa de pastagem”: determinação positiva, o administrador cobrará ao sacerdote o imposto se este ultrapassar o número de animais autorizados: *inphorbíen* (infinitivo, literalmente “pagar”). A construção é semelhante à de uma oração infinitiva: *tòn hieromnámona* (acusativo) + *inphorbíen* (infinitivo, com valor de imperativo).

“Se, vendo (o que se passa, isto é, que o sacerdote prevaricou), [ele, o administrador] não cobrar a taxa, terá de pagar [*ophlen*] ao povo cem dracmas, será maldito [*kátarFon ênai*].”

Note-se que o sujeito do infinito *ophlen* “tenha de pagar” precisa de ser deduzido da frase precedente, e também que os verbos da apódose do período condicional se encontram ambos em infinito com valor de imperativo.

Tomemos ainda mais um exemplo, neste caso não propriamente de uma lei em devida forma, mas de uma norma legal expressa sob forma de impreciação (*defixio*). Consideraremos apenas o parágrafo inicial da inscrição<sup>155</sup>.

Desta vez a norma não se encontra expressa por meio de um período condicional, mas por uma construção equivalente: uma prótase formada por uma oração relativa potencial (verbo no optativo), e uma apódose sob forma de oração infinitiva:

“Aquele que [*hóstis*] fabricar (*poiói*, optativo) fármacos nocivos (= venenos) ou para os habitantes de Teos em geral, ou para algum em particular, pereça ele mesmo [*kênon apóllysthai kai autòn*] e toda a sua raça.”

<sup>152</sup> Texto completo em PISANI (1947) 62-3; SCHWYZER (1923) n° 654.

<sup>153</sup> Isto é, o sacerdote pode pôr a pastar nos terrenos do santuário os seus animais, no número indicado, com isenção de taxa, mas se lá colocar animais em quantidade superior terá de pagar um imposto, cujo montante não é especificado.

<sup>154</sup> Um dos sacerdotes que administravam o santuário.

<sup>155</sup> O texto completo, acompanhado de amplo comentário, em ÁLVAREZ (1997) 33-35, proveniente de Teos, e datado das primeiras décadas do séc. V (quase contemporâneo, portanto, das XII Tábuas).



“Aquele que [*hóstis*] impedir a importação de trigo para a ilha de Teos, ou por dolo ou por astúcia, ou por mar ou por terra, ou que, caso tenha havido importação, o mande levar de novo embora, pereça ele [*kênon apóllysthai kai autòn*] e toda a sua raça.”

Sumariando os casos que acabámos de considerar<sup>156</sup> podemos concluir que um traço estilístico muito comum nos textos legais tanto gregos como latinos (XII Tábuas), ainda quando eles são redigidos em forma de imprecação, é o emprego de um período de tipo condicional, com uma prótese formada pela conjunção condicional *ei / ai / éán* (grego), *si/ ni* (latim), e uma apódose em que se exprime a consequência da violação da norma indicada na prótese. Aqui reside uma diferença considerável entre os textos nas duas línguas: enquanto a apódose nos textos gregos pode variar entre apresentar o verbo no imperativo presente<sup>157</sup>, no infinito ou no futuro do indicativo, nos textos latinos, concretamente nas XII Tábuas, o verbo da apódose ocorre quase sempre, se não sempre, na forma do imperativo futuro, precioso recurso morfológico, especialmente adequado à natureza das normas legais, já que consegue unir a ideia de futuro existente em toda a lei – pois qualquer lei destina-se a prever e, eventualmente, sancionar um comportamento, um acto que ainda não ocorreu no momento da redacção – e a noção de *imperium*, a possibilidade e a autoridade para impor a uma comunidade esse mesmo comportamento<sup>158</sup>.

Em contraste com a variedade das formas usadas nos textos gregos colacionados em posição de apódose, nos breves, e pouco numerosos, fragmentos autênticos das XII Tábuas encontram-se nada menos do que 54 empregos de imperativos futuros, o que bem atesta a vitalidade e pertinência desta forma verbal para a linguagem do

<sup>156</sup> Os exemplos poderiam multiplicar-se.

<sup>157</sup> Também no imperativo aoristo, veja-se uma lei sacra de Delfos, de meados do séc. V, em PISANI (1947) 75, na qual ocorrem os imperativos aoristos *hilaxástô, metathysátô, apoteisátô*.

<sup>158</sup> Já que veio a propósito esta questão do uso das orações condicionais, que se pretende seja um indício da influência da legislação grega sobre as XII Tábuas, talvez valha a pena um pequeno excursus por outros domínios. Consideremos o seguinte texto: 1. *Si quis furatus fuerit bouem aut ouem, et occiderit uel uendiderit, quinque boues pro uno boue restituet, et quattuor oues pro una oue*. 2. *Si effringens fur domum siue suffodiens fuerit inuentus, et accepto uulnere mortuus fuerit, percussor non erit reus sanguinis*. 3. *Quod si orto sole hoc fecerit, homicidium perpetravit, et ipse morietur. Si non habuerit quod pro furto reddat, ipse uenundabitur*. 4. *Si inuentum fuerit apud eum quod furatus est uiuens, siue bos, siue asinus, siue ouis, duplum restituet*. Não haverá neste breve excerto uma quantidade de condicionais pelo menos tão elevada como as que se detectam nas XII Tábuas? Concluiremos daqui que os Decênviros também teriam ido consultar os autores desta legislação antes de redigirem as suas Tábuas? Além disso, se bem observarmos, algumas disposições destas leis não deixam de ser estranhamente parecidas com as leis decenvirais: por exemplo, a diferença de tratamento entre o proprietário que encontra um ladrão a assaltar-lhe a casa, o qual não será acusado de crime se matar o ladrão, e a mesma morte perpetrada de dia, que já seria considerada homicídio (cf. XII Táb., VIII. 12 e 13); ou o furto não surpreendido em flagrante, que será ressarcido pelo dobro do valor do objecto roubado (cf. XII Táb., VIII. 16). Dadas estas coincidências, não seria de postular uma nova viagem de Ápio Cláudio e os seus pares? Resta indicar donde foram extraídas estas normas: do livro do *Êxodo*, XXII. 1-4, na versão da *Vulgata*; não será por isso necessário facultar a tradução do texto latino.

direito: *ito*, *antestamino*, *capito* (I. 1), *iacito* (I. 2), *dato*, *ne sternito* (I. 3), *esto*, *esto* (I, 4), *orato* (I, 6), *coiciunto*, *peroranto* (I. 7), *addicito* (I. 8), *esto* (I. 9; II. 2), (*obuulgatum*) *ito* (II. 3), (*dies iusti*) *sunto* (III. 1), etc.<sup>159</sup>.

Há ainda toda uma série de traços estilísticos característicos das XII Tábuas a que não é usual os eruditos fazerem alusão porque não é, em geral, possível relacioná-los nitidamente com traços correspondentes de leis gregas. É o caso da estrutura triádica de certas séries de disposições<sup>160</sup>, como ocorre em

I. 1:

*Si in ius uocat, ito;*

*Ni it, antestamino.*

*Igitur em capito;*

I. 2:

*Si caluitur pedemue struit, manum endo iacito;*

*Si morbus aeuitasque uitium escit, iumentum dato.*

*Si nolet, arceram ne sternito.*

III. 4:

*Si uolet, suo uiuito.*

*Ni suo uiuit, qui eum uinctum habebit, libras farris  
endo dies dato.*

*Si uolet, plus dato*

VI. 1:

*Cum nexum faciet mancipiumque,*

*uti lingua nuncupassit,*

*ita ius esto*<sup>161</sup>.

Vários outros pormenores de estilo se verificam ainda: uso consistente da aliteração, rimas, figuras etimológicas, paralelismos, quiasmos<sup>162</sup>, etc. Para contestar as afirmações de J. Delz, que, para defender a dependência linguística (estilística) das Tábuas das leis helénicas, se apoia num livro de E. Norden<sup>163</sup>, *Aus altrömischen Priesterbücher*, poderemos servir-nos de uma outra obra do mesmo Norden, *Die antike Kunstprosa*, em que encontramos uma visão inteiramente diferente da situação.

Após apontar que existem em latim exemplos de textos pré-literários em que se exprime a relação do homem, por um lado, com os deuses (*a prece*: Gebet), por

<sup>159</sup> Vejam-se as Tábuas III.2, III. 3, III. 4, III. 6, III, 7, IV. 2, V. 3, V. 4, V. 5, V. 7, VI. 1, VI. 7, VII, 7, VIII. 2, VIII. 3, VIII. 4, VIII. 5, VIII. 12, VIII. 13, VIII. 16, VIII. 21, VIII. 22, X. 1, X. 2, X. 4, X. 5, X. 8, XII. 3.

<sup>160</sup> Esta estrutura encontra-se também no “estatuto do suplicante” que atrás comentámos, mas tem uma presença muito mais significativa nas XII Tábuas.

<sup>161</sup> Muitos outros exemplos figuram nas leis.

<sup>162</sup> Exemplo, Táb. IV. 2: *si pater filium ter uenum duit, filius a patre liber esto.*

<sup>163</sup> Chega mesmo a citar este autor para defender que as XII Tábuas são numeradas pelo facto de também os *áxones*, placas de madeira giratórias onde estavam registadas as leis de Sólon, o serem (o. l., p. 83, nota 62). Sobre os *áxones*, v. LEÃO (2001) 329 e ss.

outro, com os outros homens (*a lei*: Gesetz), pois ambas as situações envolvem uma espécie de contrato – *do ut des* “eu dou-te para que tu me dê” –, Norden remete, como exemplificação, para a prece do *pater familias* na cerimônia de purificação/expição do campo<sup>164</sup>, bem como para a prece augural do *templum* registada em Varrão, a qual compreende uma parte prosaica: *Templa tescaque me ita sunt, quoad ea rite lingua nuncupauero* “possa eu ter como templos e sítios agrestes (todo o espaço) até ao limite que, segundo os ritos, a minha língua declarar”<sup>165</sup>, em que há a notar a presença da aliteração – *templa tescaque* –, o emprego do imperativo futuro – *sunt* –, e a expressão feita *lingua nuncupauero*, que remete para a enunciação solene de certas palavras ritualizadas, e coincide com o texto das XII Tábuas, VI. 1: *cum nexum faciet mancipiumque, uti lingua nuncupassit, ita ius esto*, coincidência que põe em paralelo, como linguagem ritual, quer a dos ritos de fixação do espaço, quer a das declarações com efeitos jurídicos. A esta parte segue-se uma parte rítmica, melhor dizendo, repetitiva, que corresponde à delimitação do espaço à esquerda e à direita, e uma fórmula final: *Inter ea conregione conspicio ne cortumione, utique ea rite dixisse me sensi* “tal como – com consideração, observação, contemplação – tenho o sentimento de o ter definido segundo o ritual”, frase em que é de notar a sequência triádica *conregione, conspicio, cortumione*, marcada pela aliteração, pelo homeoteleuto e pelo isossilabismo – o que tudo ajuda a caracterizar a linguagem dos ritos.

Outros exemplos de prosa rítmica, com tripartição repetitiva como no *Carmen Fratrum Arualium*, ou com bipartição, como nos conselhos agrícolas do pai ao filho

*Hibernod poluerid || uernod lutod*  
*Grandia fara || casmile metes*

“pelo pó invernal, pelo lodo primaveril, grandes searas, Camilo, há-de ceifar”<sup>166</sup>, na tradição popular das vindimas e da preparação do vinho novo: *Vetus nouum uinum bibo, ueteri nouo morbo medeor* “quando velho bebo o vinho novo, trato a doença [= a sede] antiga com a nova”<sup>167</sup>, com o “preceito do profeta Márcio” conservado nas *Origines* de Isidoro de Sevilha: *Postremus dicas, primus taceas* “sê o último a falar, sê o primeiro a calar”<sup>168</sup>, bipartição que se encontra, e. g., nas

<sup>164</sup> Catão, *De agri cultura*, 141.

<sup>165</sup> Varrão, *De lingua latina*, VII, 8-10, onde se conserva o texto completo e se esclarece o significado ritual de palavras como *templum* “espaço marcado através de fórmulas rituais para a realização de cerimônias religiosas”, ou *tesca*, que o erudito entende dever significar “sítios agrestes, consagrados a determinadas divindades”.

<sup>166</sup> Texto transmitido por Macróbio, *Saturnalia*, V. 20. 18, e também por Paulo-Festo p. 82 Lindsay, que explica o sentido de Camillus (Casmilus), como significando “jovem que auxilia o *Flamen Dialis* na celebração dos sacrifícios”.

<sup>167</sup> Paulo-Festo, p. 110 Lindsay.

<sup>168</sup> Isidoro, VI. 8. 12.

*Tabulae Iguinae*<sup>169</sup>, etc. Aludindo de passagem a este traço comum às XII Tábuas e às Tábuas Iguvinas, escreve Norden: “Numas como nas outras há uma certa forma de liberdade formal que involuntariamente leva à comparação com as muralhas ditas ciclópicas; em confronto com o pensamento todo o cuidado com a forma passa para segundo plano, mas, mesmo assim, que força e que naturalidade, que seriedade, que dignidade, que sanctitas, que autêntica personalidade itálica. Quem é que não se sente entusiasmado quando lê o formulário da cerimónia lustral da cidadela de Igúvio, ou as antigas fórmulas de evocação ou devoção conservadas em Macróbio, Sat., III.9? Imagine-se a carta dos cônsules de 186 a. C.<sup>170</sup> escrita no estilo de Cícero e ponha-se a questão, se uns cônsules que tivessem escrito nesse estilo teriam autoridade moral para falar com tanta indignação acerca dos cultos estrangeiros”<sup>171</sup>.

Como conclusão deste ponto podemos afirmar que consideramos artificial tentar reconduzir os traços estilísticos das XII Tábuas à influência grega, em geral, para já não falar da hipótese de uma influência específica de algum legislador individual, nomeadamente Sólon. Uma expressão como *ita ius esto* é algo de muito diferente de um simples decalque de *dikaion*, ou *kýrion éstô*; a aliteração que está fortemente presente no texto dos Decênviros é um pormenor técnico muito mais itálico do que grego; o imperativo futuro é um traço morfossintáctico itálico, não existente em grego, mas que tem uma presença dominante nas XII Tábuas; a consistência do uso na apódose dos períodos condicionais do imperativo futuro nas XII Tábuas contrasta com a fluidez da mesma apódose nas leis gregas, em que umas vezes se usa o imperativo *presente*, outras o imperativo *aoristo*, outras o futuro do indicativo, outras o infinitivo ...; a estrutura bi- ou tripartida das frases da lei tem um paralelo nítido nas *Tabulae Iguinae*, cujo modelo é mais importante tomar em linha de conta do que os eventuais paralelos<sup>172</sup>, de resto puramente pontuais, na legislação grega.

Mas importa ir tirando algumas conclusões dos pontos que temos estado a desenvolver.

Em termos gerais, parece poder afirmar-se que a concepção da Lei das XII Tábuas como o resultado do omnímoto impacto da cultura grega sobre a cultura romana enferma de uma tendência herdada da filologia e da historiografia do século XIX, mas desde sempre *assumida pelos próprios escritores latinos como sua*, isto é, a ideia de que Roma é ao mesmo tempo a herdeira e a continuadora da cultura helénica: o velho tópicos horaciano da *Graecia capta*. Esta concepção é, natu-

<sup>169</sup> *Passim*; apenas a título de exemplo (com repetição, aliteração, além da bipartição) VI b 58 ss. *Totam Tarsinatem, trifo Tarsinatem*, etc. (cito pela *editio minor* de ANCILLOTTI-CERRI: 1997).

<sup>170</sup> Trata-se do texto da consulta do Senado sobre o caso das Bacanais.

<sup>171</sup> Norden (1939) 163. Lembrem-se a propósito as semelhanças de redacção com as leis hebraicas contidas no Pentateuco.

<sup>172</sup> Sem esquecer o uso do imperativo futuro, muito frequente nas Tábuas de Igúvio, como também na legislação osca, tanto na *Tabula Bantina* como no *Cippus Abellanus*.

ralmente, muito limitativa, já que postula em todas, ou quase todas, as circunstâncias um papel preponderante de *emissor cultural* para a Grécia, tendo como corolário um papel preponderante de *receptor cultural* para Roma<sup>173</sup>.

Actualmente já não é admissível a ideia de um povo romano atrasado e inculto, tão “incivilizado” como o *horridus saturnius*, o rude e desgracioso verso satúrnio de que falava Horácio: a arqueologia veio, nas últimas décadas, por um lado trazer à luz uma variedade cultural nas cidades latinas de que antes mal se poderia suspeitar<sup>174</sup>, por outro esclarecer a noção de uma maior importância relativa de Roma em comparação com as outras cidades<sup>175</sup>.

Também os mitos que relacionam as cidades do Lácio com o mundo das lendas épicas gregas são de molde a fazer pensar que Roma, na sua maior importância, se relacionava com outros centros urbanos de grau de civilização assaz importante, uma vez mantendo com eles relações de hostilidade, outras de aliança, ao sabor dos circunstancialismos históricos, como é o caso, por exemplo, de Árdea<sup>176</sup>, de cuja importância se encontra um eco literário no facto de ser natural dessa cidade o grande adversário de Eneias nas guerras narradas por Vergílio na segunda parte da *Eneida*. Muitas outras ainda tiveram fases de grande prosperidade e ascendente cultural: Alba Longa, *Lavinium*, a cidade fundada por Eneias e assim chamada do nome de *Lavinia*, mulher do herói troiano, Arícia, Preneste, etc., etc., atestam com

---

<sup>173</sup> Note-se como um autor como Plauto, (sem dúvida “imitador/receptor” da cultura grega na medida em que as suas comédias são adaptações de enredos congeminados pelos poetas gregos da Comédia Nova e não criações suas *ex nihilo*), mas apesar do parêntese um dos espíritos mais originais e mais “itálicos” da literatura latina, afirma modestamente no prólogo de algumas peças suas que o seu papel consistiu apenas em ter *traduzido* para latim um original de um qualquer dramaturgo ateniense; em *Asinaria*, 11: *Demophilus scripsit, Maccus* (isto é, T. Maccus, ou Maccius, Plautus) *uortit barbare*; idêntica expressão no *Trinummus*, 19: *Philemo scripsit, Plautus uortit barbare*. Note-se, aliás, o emprego do advérbio *barbare*, que só faz sentido se tomado em relação ao original grego: Plauto traduziu para linguagem de bárbaros, ou seja, para uma língua estrangeira quando vista a partir do ponto de vista da língua grega, para a qual todos quantos não a falavam eram “bárbaros”.

<sup>174</sup> Especialmente elucidativo a este respeito o catálogo da exposição *Enea nel Lazio – Archeologia e mito*, realizada em 1981 por ocasião do segundo bímilenário vergiliano, e publicado em Roma por Fratelli Palombi Editori. Particularmente interessante e importante a descrição da chamada “Area Sacra di S. Omobono” o. c., pp. 115 e ss., que veio trazer um contributo extraordinário ao conhecimento da Roma de fins da época régia e inícios da república (do século VI até à primeira metade do século V, altura em que foram redigidas as XII Tábuas). Vejam-se igualmente as páginas (87 e ss.) consagradas à questão dos contactos entre o Lácio e o mundo micénico.

<sup>175</sup> Em comentário ao mapa inserto na p. 113 do catálogo, Lucos Cozza, um dos vários colaboradores do mesmo, nota: “A extensão provável da área urbana de Roma no final do século V foi calculada tomando como base a cidade das quatro regiões (Varrão, *De l. latina*, V, 41-54); com acrescentamento do Capitólio, da área portuária do Foro Boário e o Aventino, que foi atribuído à plebe em 456 (Lívio, III. 31). A superfície total vem a dar aproximadamente 265 hectares, e é superior à média das mais importantes cidades do mesmo período”. No mapa reproduzido, os AA. representaram com pequenos quadrados os principais templos conhecidos na zona, ou através da tradição literária ou por achado arqueológico: total, catorze templos.

<sup>176</sup> Catálogo *Enea nel Lazio*, p. 10 e ss.

a riqueza do espólio arqueológico o alto grau de desenvolvimento da civilização laical. Não menos importantes os indícios de um desenvolvimento religioso notável, marcado por uma poderosa individualidade latina, que em larga medida explica “aquele sentido da justiça e do direito que haviam de tornar Roma famosa nos séculos vindouros”<sup>177</sup>. Desse rigorismo religioso vem a ser um resultado notabilíssimo precisamente a elaboração do código decenviral, cuja original personalidade em nada será diminuída por um ou outro paralelo com textos legais de origem grega:

“As leis das XII Tábuas, ainda que escritas em meados do século V, reflectem tradições muito antigas claramente evidentes nas concepções jurídicas e morais que reflectem, ainda bastante primitivas e rudes: o poder absoluto do *pater* sobre a vida dos filhos e da mulher, e o seu controlo total da propriedade; a preservação da vingança privada por exemplo em casos de adultério<sup>178</sup>; o emprego, embora casual, da pena de talião, como nos casos de lesões pessoais ou de homicídio; o direito a aposar-se como escravo da pessoa do ladrão apanhado em flagrante, ou a matá-lo se fosse surpreendido de noite. Igualmente o falso testemunho [...] é considerado crime público e punido com a morte, tal como o fogo posto à casa ou às searas de outrem. Era de grande severidade a lei sobre as dívidas<sup>179</sup>, cujo pagamento o devedor garantia predominantemente com o próprio corpo”<sup>180</sup>.

<sup>177</sup> QUILICI (1979) 188.

<sup>178</sup> Quase cinco séculos mais tarde, ainda a *Lex Iulia de adulteriis* (do tempo de Augusto, embora se discuta se a autoria da lei se deve ao imperador, ou antes a Júlio César) previa a possibilidade de o pai da mulher adúltera matar ele mesmo o amante, além de outras disposições igualmente bastante severas. Nas *Sentenças* atribuídas a Júlio Paulo, jurista da época dos Severos, podem ler-se frases como estas, derivadas da referida lei: “O capítulo segundo da “Lei Júlia sobre os adultérios” determina que o pai de família, quer natural quer por adopção, que surpreenda em flagrante a sua filha com um amante, seja qual for o estatuto social deste, ou em sua casa, ou em casa do seu genro, poderá matá-lo por sua própria mão. [...] O marido que surpreenda o adultério não poderá matar senão indivíduos socialmente indignos ou que prostituam o corpo com fim lucrativo, e ainda os escravos e os libertos, mas não tem direito a matar a esposa. Em todo o caso é muito leve a pena aplicada a um marido que mate a mulher surpreendida com um amante, acto justificável como gesto de cólera irreprímível. Depois de morto o amante, o marido deve repudiar imediatamente a mulher e declarar publicamente dentro de três dias com que amante e em que local é que os surpreendeu em fragrante. Se encontrar a mulher em flagrante delito de adultério, o marido só poderá matar o amante se o apanhar dentro de sua casa. Quanto àquele marido que não repudiar imediatamente a mulher surpreendida em adultério é passível de ser acusado de lenocínio” (*Pauli Sententiae*, II. 26. 1; 4-8, in SECKEL-KÜBLER: 1911, reimp. 1988, vol. II, 60-61).

<sup>179</sup> O problema das dívidas não pagas, que sujeitava o devedor à discricção do credor (embora não já de forma tão drástica como no tempo das XII Tábuas), desempenhou um grande papel na conjura de Catilina, veja-se Salústio, *de coniuratione Catilinae*, XX. 2-17 (discurso de Catilina aos seus cúmplices), XXI. 2: a abolição das dívidas e o enriquecimento através das proscricções dos adversários políticos contavam-se entre as promessas que ele fazia aos seus partidários caso vencesse as eleições para o consulado.

<sup>180</sup> QUILICI (1979) 189. Um exemplo que seria digno de mencionar-se por se relacionar com uma instituição também tipicamente romana era a condenação divina lançada (*sacer esto* “maldito seja”) contra o patrono que tivesse faltado ao seu dever de lealdade para com o próprio cliente.

Resta reflectir a terminar sobre uma questão também variamente utilizada a propósito das influências gregas nas XII Tábuas.

Tem sido de quase geral aceitação a opinião de F. Schulz acerca da aversão romana por toda e qualquer espécie de codificação do direito. No seu livro consagrado aos princípios do direito romano<sup>181</sup>, o estudioso alemão dedica o capítulo segundo da obra à análise comparativa dos conceitos de *lei* e de *direito*, como matéria prévia à discussão da “valoração romana das produções do direito, e em particular da lei”<sup>182</sup>. Depois de postular como princípio fundamental da sua análise que “a concepção romana é fundamentalmente contrária à codificação, e relativamente à legislação particular observa também uma severa moderação”, passa a pronunciar-se sobre as XII Tábuas: “O facto de que no começo da história do direito romano se encontra a codificação das XII Tábuas não deve iludir-nos. [...] (É) preciso assinalar que (esta legislação) está completamente isolada na história do direito romano, tanto pela sua concepção de conjunto, como pela forma, e o seu aparecimento faz-se sob a influência da codificação grega”<sup>183</sup>. E tal como a legislação romana nunca mais voltou a usar o estilo lapidar das XII Tábuas, que com a sua brevidade renunciava conscientemente à exactidão absoluta, também até finais da época clássica nunca existiu nem se tomou seriamente em consideração a ideia de uma codificação abrangente de todo o direito”<sup>184</sup>. De facto será apenas com Teodósio II que ressurge a ideia de um código, efectivamente publicado mas sem grande sucesso, o chamado *Codex Theodosianus*<sup>185</sup>, mandado compilar por este imperador em 435, e quanto à codificação de Justiniano, “surgida mesmo no fim da verdadeira história do direito romano” [...] “é, no seu conjunto uma obra do espírito grego”<sup>186</sup>.

Não interessa para o nosso propósito discutir agora a questão de saber se a *Lex XII Tabularum* merece ou não ser considerada um *código*, no sentido moderno do termo, debate que resulta, como é compreensível, numa contraposição mais ou menos radical de opiniões sobre a matéria<sup>187</sup>. Interessa-nos antes considerar se o facto de nos primórdios da história do direito romano se encontrar um texto legislativo aparentado a um código se deve a uma ideia original dos Romanos (ou mesmo, concretamente, dos *decem uiri legibus scribundis*, os Decênviros), ou se, pelo contrário, estes conceberam a redacção do código *sob a inspiração de um modelo grego*, fosse este Sólon, Carondas, Zaleuco, o Código de Gortina, ou outro qualquer que possa ter existido, mas de que não tenha chegado nenhuma notícia.

<sup>181</sup> Cito segundo a versão castelhana (2000).

<sup>182</sup> SCHULZ (2000) 27.

<sup>183</sup> Entre outras autoridades, SCHULZ apoia-se em WILAMOWITZ, cuja opinião sobre os traços formais das Tábuas e a sua relação com a legislação de Carondas tivemos ocasião de discutir acima.

<sup>184</sup> SCHULZ (2000) 28.

<sup>185</sup> CRUZ (1984) 411 ss.

<sup>186</sup> SCHULZ (2000) 29.

<sup>187</sup> Opinião negativa, por exemplo, em Arangio-Ruiz (1994) 78 e ss.; opinião de certo modo positiva de C. GIOFFREDI, citado em CRIFÒ (1972) 127-128.

Independentemente do que os diversos autores possam pensar sobre a eventualidade de uma inspiração grega nesta ou naquela norma decenviral, no que concerne ao problema da “codificação” em si, a maioria pronuncia-se pela influência das codificações gregas. Tal é o caso de J. Delz<sup>188</sup>, que conclui o seu artigo escrevendo que “gostaria de sintetizar a influência grega sobre as XII Tábuas reconhecendo-a, em primeiro lugar, no próprio plano em si da codificação...”; de Michèle Ducos<sup>189</sup>, segundo a qual “é também grega a ideia de codificar as leis (os Romanos só concebiam, a princípio, a lei como resposta a um caso concreto<sup>190</sup>) e de as afixar”; de Wieacker<sup>191</sup>, para quem “a própria ideia de uma integração da pólis por meio de uma legislação abrangente é originalmente grega, não latino-italica ou sequer etrusca. Grego é também o motivo principal apontado pela tradição para a eleição do decenvirato: a pacificação de uma dissensão político-social através da intervenção arbitral de um *aisymnétes* [= magistrado legislador]<sup>192</sup> dotado de poderes extraordinários”; de G. Crifò<sup>193</sup>, segundo o qual, “ainda que a lei das XII Tábuas constitua um produto singular e especificamente romano, não parece oferecer qualquer dúvida que nela se verificou uma forte influência grega, seja em normas individuais, adequadas a exigências específicas da sociedade e do legislador de Roma mas já elaboradas em leis gregas, seja no enquadramento conceptual e na formulação linguística das normas jurídicas autóctones e pré-existentes, seja, enfim, *sob o ponto de vista da codificação considerada em si e por si*”; de Mario Bretone, enfim, para concluir esta lista de exemplos, que escreve<sup>194</sup>: “é completamente certa a influência grega nas XII Tábuas. [...] Seja como for, a ideia de formar uma colecção de textos jurídicos é grega. Na realidade uma profunda semelhança liga entre si as mais importantes obras legislativas do mundo antigo, a de Sólon e a dos Decênviros, e ao mesmo tempo distingue-as das grandes legislações do Próximo Oriente: é que o legislador não se apresenta como um intermediário entre a divindade e os servidores desta”.

Sucedem que temos todo o direito a pôr em dúvida que os legisladores não pudessem ter conhecimento de outra legislação além da grega, a ponto de ter parecido

---

<sup>188</sup> (1966) 83.

<sup>189</sup> In *L'influence grecque sur la Loi des Douze Tables* (citada em ROCHA PEREIRA: 1984, 47).

<sup>190</sup> Mais do que a *princípio*, tenderíamos a ver esta inclinação como especialmente presente nas codificações tardias: quer o *Codex Theodosianus*, quer o próprio *Codex Iustinianus* são antes de tudo vastas colecções de rescritos imperiais, isto é, de respostas elaboradas pelos serviços jurídicos do imperador em resposta a questões apresentadas por consulentes individuais, cujo nome, de resto, aparece devidamente registado no texto, bem como a data e o nome do imperador responsável pela solução do caso.

<sup>191</sup> (1967) 332.

<sup>192</sup> Voltamos a chamar a atenção para a circunstância de na Grécia estes legisladores serem sempre vistos como *individuos*, enquanto em Roma eles funcionaram de forma colegial (*X uiri*, Decênviros)

<sup>193</sup> (1972) 126-127.

<sup>194</sup> (1998) 64.



necessário justificar o aparecimento das XII Tábuas por meio de uma “viagem de estudo” à Grécia. Esse direito é-nos proporcionado pela existência de uma legislação itálica em condições de ser conhecida pelos Romanos, e de eventualmente poder ter servido de sugestão a uma codificação de tipo jurídico: as já aludidas *Tabulae Iguinae*.

É certo que pode argumentar-se que as sete tábuas de *Iguuim* (a moderna Gubbio, na Itália central) são um texto, na essência, religioso, já que a maior parte das disposições que contém consistem na regulamentação de um ritual de purificação, através de sacrifícios realizados dentro e fora das três portas da cidade em honra das principais divindades; em cerimónias lustrais do exército; em sacrifícios a realizar quando há auspícios adversos, etc.<sup>195</sup>, enquanto as XII Tábuas são um texto jurídico e, portanto, profano. A esta objecção poderá responder-se apontando para o facto de entre as duas colecções de Tábuas mediar um espaço de tempo de dois a três séculos<sup>196</sup>, prazo mais que suficiente para que o “direito” primitivo, essencialmente situado na esfera do religioso, do ritual, pudesse ter vindo a “laicizar-se”, até atingir o estado laico em que o encontramos nas XII Tábuas<sup>197</sup>. Além disso, certas normas nelas contidas dizem respeito a obrigações impostas ao chefe dos *Fratres Atiedii* (*fratrexs fratrus atiersier*), colégio sacerdotal a quem competia a realização dos ritos da cidade, e, como obrigações, vêm linguisticamente redigidas sob forma de período condicional, em que a prótase remete para a “obrigação” e a apódose para a “sanção” a aplicar caso a primeira não seja cumprida: *sue neip portust issoc pusei subra screhto est, fratreci* [= ao *fratrexs*, o chefe do colégio dos *Atiedii*] *motar sins a CCC* “se [as vítimas para o ritual] não forem encontradas tal como acima foi escrito, aplique-se ao *fratrexs* 300 asses de multa”<sup>198</sup>. Ainda no aspecto da expressão linguística, depois de termos verificado a abundância de formas verbais no imperativo futuro c na linguagem do direito decenviral, deve acentuar-se a não menor quantidade de imperativos futuros presentes nas *Tab. Iguinae*. Apenas um exemplo bastará para comprovar esta afirmação<sup>199</sup>: *pusveres vehiies tref hapinaf fetu tefre iuvie ukriper fisiu tutaper ikuvina. puste asiane fetu, zeoef fetu, pelsana fetu, arvia ustentu, puni fetu, taçez pesnimu aoiper arvis* “por detrás da

<sup>195</sup> Continuamos a utilizar o texto referido na nota 169.

<sup>196</sup> A data em que os textos *terão sido gravados nas placas de bronze* situa-se entre o século III e o século I a. C., mas a data em que os textos foram compostos e iniciaram a sua transmissão, que se supõe ter sido a princípio feita em materiais perecíveis, é atribuível aos séculos VIII-VII.

<sup>197</sup> Em todo o caso é conveniente não esquecer que em VIII. 21 se prevê para o patrono que defrauda o cliente uma sanção de contorno religioso: *patronus si clienti fraudem fecerit, sacer esto* “seja maldito, seja abandonado pelos deuses” (pena parecida, *mutatis mutandis*, ao representado na Igreja Católica pela excomunhão). Na realidade, esta pena equivalia a uma radical exclusão da sociedade, já que o “amaldiçoado” podia ser morto por qualquer um, sem que o assassino ficasse sujeito à acusação por homicídio.

<sup>198</sup> *Tabulae Iguinae*, VII b.

<sup>199</sup> Excerto do ritual da purificação da cidade, desenvolvido em cada uma das três portas da mesma, Táb. I a, linhas 24-27.

porta Veia sacrifique [*fetu*: imperat. futuro] três porcas a Tefro Ióvio (em intenção) da cidadela Físia, da cidade de Igúvio; consagre (as vítimas) [*fetu*] diante do umbral que dá para o terreiro; consagre [*fetu*] sentado; consagre [*fetu*] por meio de enterramento<sup>200</sup>; faça oferenda [*ustentu*] de cereais; consagre [*fetu*] com farinha; faça a prece [*pesnimu*, imp. futuro médio] em silêncio sobre as carnes e os cereais<sup>201</sup>.

Na síntese que conclui a edição das *Tabulae Iguvinae* que temos estado a utilizar, os Autores apresentam uma impressionante enumeração de tópicos que documentam a influência dos antigos Umbros em Roma nos primeiros tempos da Urbe<sup>202</sup>: as três portas rituais da cidade, a correspondência da estrutura augural iguvino-romana; a tipologia das vítimas sacrificiais; a taxonomia das partes do corpo das vítimas; o uso das mesas para o sacrifício; a farinha sacralizante; numerosos *liba*<sup>203</sup> com designações coincidentes em úmbrico e em latim (*ficla* = *fitilla*; *mefa* = *mensa*; *struçla* = *struicula*; *fasio* = *farreum*; *arçlata* = *arculata*); total sobreposição das divindades invocadas; identidade dos teónimos mais importantes (além do nome de “Júpiter”, v. *Mart*- “Marte”, *Çerfo*<sup>204</sup>, *Fidios Sankios*, etc.); o nome latino dos *Pontifices*, que nada tem a ver com a explicação etimológica tradicional dada por Varrão<sup>205</sup>, antes deve estar relacionado com o numeral “cinco”, presente em úmbrico no vocábulo *puntes* “grupo de cinco pessoas”, donde poderia ter sido formado segundo o modelo de *fratrexs* “chefe dos confrades” o termo *\*pontixs*, perfeitamente possível embora não atestado nas *Tabulae*, de que os Romanos, por remodelação analógica, teriam feito *pontifex*.

Acrescente-se ao já dito uma série de correspondências no âmbito da “ideologia social” de Roma:

“Bastará recordar que num enquadramento sistémico são, *grosso modo*, equivalentes a *tota iguvina à ciuitas romana*, a *trifu-* iguvina à *tribus romana*, os *arismo-*

<sup>200</sup> As vítimas deverão ser enterradas, em vez de queimadas, e consumidas pelos sacerdotes.

<sup>201</sup> Tradução baseada na versão italiana de ANCILLOTTI-CERRI (1997).

<sup>202</sup> Recorde-se a tradição que faz do rei de origem umbro-sabina Numa Pompílio como que um segundo fundador de Roma depois de Rómulo. Cf. a apresentação que deste rei faz Anquises a Eneias nos Campos Elísios: *Quis procul ille autem ramis insignis oliuae / sacra ferens? Nosco crinis incanae menta / regis Romani, primam qui legibus urbem / fundabit, Curibus paruis et paupere terra / missus in imperium magnum* “Quem á aquele além que, ornado de ramos de oliveira, traz nas mãos os objectos sagrados? Reconheço o cabelo e a barba encanecida de um rei de Roma, aquele que lhe dará os primeiros fundamentos legais, após vir da pobre terra da pequena Cures para assumir um vasto império” (Vergílio, *Eneida*, VI, 808-812). Sobre as numerosas instituições religiosas e político-jurídicas que a tradição atribui a Numa leia-se a biografia deste rei da autoria de Plutarco; significativo o facto de o biógrafo construir a vida de Numa em paralelo com a de Licurgo, o lendário legislador de Esparta.

<sup>203</sup> Espécie de pães usados para oferendas aos deuses.

<sup>204</sup> Passagem ao género masculino de um primitivo nome neutro, *Keres*, que subsiste em latim empregado como nome feminino, *Ceres*.

<sup>205</sup> *De lingua latina*, V. 15: “Em meu entender(a palavra vem) de ponte; de facto foi por eles que originalmente foi construída a ponte Sublícia, assim como por eles costuma ser reparada, o que permite realizar importantes rituais dum lado e doutro do Tibre”.

iguvinos e os *comitia curiata* romanos, a *ocri-fisio-* em Igúvio à *arx tarpeia* em Roma, o *poplo totar iouinar* e o *populus romanus*, a *caterra* iguvina e as *centuriae* romanas, os *ner-* iguvinos e os *principes* “veteranos” em Roma, as *natin-* iguvinas e as *gentes* romanas, o *ueiro-* de Igúvio e o *uir* romano, na sua qualidade de sujeito de direitos cívicos”<sup>206</sup>.

Para o ponto que neste momento nos interessa é em especial relevante a existência de paralelos no domínio da linguagem do direito. A este respeito Ancillotti-Cerri citam como casos particularmente significativos a existência tanto em Igúvio como em Roma do importante instituto jurídico da “arbitragem”, atestado em úmbrico no termo *aoputratu-*, latim *arbitratus*, de *arbiter*, que se denuncia, segundo os AA., como palavra de importação úmbrica no latim<sup>207</sup>; o paralelismo entre latim *auctor* e úmbrico *uhtur*; palavra claramente institucionalizada nesta última língua<sup>208</sup>, o que, em conjunto com o valor “jurídico” da palavra em latim, reforça a ideia do paralelo; a correspondência ainda entre os infinitos verbais *stiplaom* em úmbrico e *stipulari* em latim, palavra que está na base de um importante campo semântico da linguagem do direito romano. Se pensarmos que a hipotética dependência vocabular das XII Tábuas em relação ao grego assenta apenas em duas palavras de importação, *poena* e *dolus*, a circunstância de num texto tão diminuto como as *Tabulae Iguinae* (em confronto com a massa imponente de textos gregos conservados) se encontrar um grupo significativo de vocábulos, ou paralelos no latim e no úmbrico, ou mesmo importados do úmbrico para o latim, parece-nos um facto altamente significativo.

Estamos finalmente em estado de tirar algumas conclusões de tudo quanto foi dito até ao momento.

A ideia romana de que, para a elaboração das XII Tábuas, fora necessário enviar uma missão à Magna Grécia, ou mesmo a Atenas, para estudar o direito grego, copiar e traduzir as leis de Sólon, ou outras quaisquer, e usá-las como base para a redacção do código decenviral, conquanto historicamente não fosse em si mesma impossível ou absurda, verificou-se ser uma hipótese tardia, resultante de um certo complexo romano, ao mesmo tempo de inferioridade e de superioridade, em relação à cultura grega.

O resultado desse complexo diverge da atitude que os Romanos tomaram em confronto com outros povos da Itália de quem sofreram influências, mas que os autores latinos, sobretudo os historiadores, fazem o possível por dissimular. É o caso do domínio etrusco sobre Roma, ou dos contactos com populações de origem indo-europeia, que só são tomadas em consideração quando se trata de mostrar a superioridade romana.

<sup>206</sup> ANCILLOTTI-CERRI (1997) 115.

<sup>207</sup> Se a palavra fosse genuinamente latina teria a forma \**adbiter* (úmbrico *-ø-* corresponde a *-d-* em latim).

<sup>208</sup> Como se comprova com a sua ocorrência sob forma abreviada numa inscrição: *ager emps et termnas oht. C. V. Vistinie, Ner. T. Babr.* “este campo foi comprado e delimitado sendo *auctores X. e Y.*”

Em relação aos Gregos, tendo a consciência de que estes se adiantaram no desenvolvimento de certas formas culturais, nomeadamente a literatura, a filosofia, a ciência, os Romanos optaram por reconhecer essa superioridade inegável, mas sempre mostrando capacidade de adaptar essas formas culturais de uma maneira criativa. Mais uma vez, *Graeca capta* ...

A admissão da prioridade grega nos domínios apontados levou os Romanos a introduzirem-na também numa área em que ela seria, pelo menos, mais controversa: o direito. Uma vez aceite essa superioridade no domínio do jurídico, então impunha-se a escolha de um modelo com prestígio suficiente para enobrecer os “imitadores”; para tal fim seria difícil optar por um protótipo mais conhecido e aliciante do que o código de Sólon<sup>209</sup>.

Das análises feitas, tanto no domínio do conteúdo de certas leis determinadas, como da observação do sentido das alterações introduzidas pelos Decênvivos no presumível protótipo helénico, concluímos que, de ponto de vista do conteúdo positivo das leis as semelhanças se explicarão melhor pela similitude das condições sócio-políticas do que pela imitação de um texto pelo outro, e que, do ponto de vista da estruturação linguística os paralelismos que têm sido apontados, ou podem ser encontrados em outras legislações que não a grega (u.g. a hebraica vetero-testamentária), ou são superficiais, enquanto outros traços estilísticos há que aproximam mais as XII Tábuas do estilo literário do latim arcaico (predilecção pelo uso da aliteração, por exemplo) ou mesmo de outras “legislações” itálicas como as *Tabulae Iguvinae*.

Ainda do ponto de vista do conteúdo positivo das leis, é de considerar como muito relevante o facto de haver certas instituições romanas sem qualquer paralelo no mundo grego, o que tornaria muito difícil a importação pelos Decênvivos de normas solonianas criadas para resolver uma situação específica da Ática na transição do VII para o VI século antes da nossa era. Tal é o caso, para citar alguns exemplos, da instituição da *clientela* (sem paralelo nas leis gregas), ou da *patria potestas*, da qual resulta uma situação muito diversa no que concerne a uma área do direito tão sensível como é a liberdade testamentária, ou ainda do importante estatuto da adopção.

Não pretendemos, contudo, dizer que negamos a existência total de relações entre as XII Tábuas e os códigos gregos, sejam eles quais forem. Tais relações, obviamente, existem. Seria mesmo praticamente impossível não existirem, dado o grau de civilização muito similar entre as várias regiões do mundo mediterrânico ocidental. Pretendemos apenas sublinhar os seguintes pontos:

---

<sup>209</sup> Tenha-se em consideração que quando falamos da “opção pelo código de Sólon” não estamos a localizá-la na época dos Decênvivos; estamos pensando, isso sim, no período em que, graças a Lívio Andronico, Névio, Énio, Plauto, etc., a cultura literária grega fez a sua “conquista do agreste Lácio”, por outras palavras, a obra de Sólon entrou em Roma ao mesmo tempo que Homero, os Trágicos, etc., pela mão dos intelectuais romanos helenizados de que fazia parte Sexto Élio Peto Cato.

– que já é altura de deixar de entender as relações Grécia-Roma no sentido tradicional que vê essas relações como de dependência de uma cultura menos evoluída em face a outra cultura bastante mais desenvolvida;

– que as escavações arqueológicas realizadas no Lácio nas últimas décadas têm vindo a pôr a descoberto uma civilização em Roma muito diferente da ideia que, da Urbe nos primórdios, se fazia até quase ao último quartel do século XX: pequeno aglomerado de insignificantes aldeias sem perspectivas aparentes de futuro;

– que Roma, dada a sua situação geográfica no centro da Itália, gozava da possibilidade de estabelecer múltiplas relações, não só com as diversas populações da própria península, em especial os Etruscos e os Páleo-umbros, mas com várias zonas do mundo grego, nomeadamente a da Itália meridional, com quem mantinha relações comerciais; e, como é do conhecimento comum, as relações comerciais oferecem sempre perspectivas que vão muito para além do comércio;

– que, conseqüentemente, deveremos substituir o antigo conceito de “influência” pelo mais abrangente conceito de “relação”; neste sentido, se tendemos a não aceitar que as XII Tábuas surgem por influência do código de Sólon, aceitamos perfeitamente que tenha havido relação entre os conhecedores de uma e de outra legislação; que tenha havido troca de ideias entre, u.g., “vendedores” gregos e “compradores” romanos sobre problemas de natureza legal sentidos por ambas as comunidades, com eventual troca de impressões sobre o modo como cada uma delas foi resolvendo esses problemas.

Numa palavra, é nossa convicção que o estudo das relações das XII Tábuas com outras legislações *grosso modo* contemporâneas deverá ser feito numa perspectiva de “direito comparado” em vez de com o simples fito de detectar coincidências derivadas do velho conceito de “imitação”. Segundo este ponto de vista estamos em crer que novas perspectivas podem decorrer da aproximação, até agora pouco tentada, entre o texto decenviral e o das *Tabulae Iguvinae*, ou outros textos legais redigidos em outras línguas itálicas, ou, quem sabe, mesmo em etrusco, se for possível algum dia a decifração completa desta língua.

## BIBLIOGRAFIA

### I. EDIÇÕES E TRADUÇÕES

ANCILLOTTI, Augusto & CERRI, Romolo: *Le tavole iguvine* (Perugia, 1997).

BELLESSERT, A.: *Virgile. Énéide*, texte établi par R. Durand et traduit par A. Bellessort (Paris, 1967) (1<sup>o</sup> ed. 1936).

CALERO SECALL, Inés: *Leyes de Gortina* (Madrid, 1997).

DEGRASSI, Attilio: *ILLRP [= Inscriptiones Latinae Liberae Rei Publicae]* (Firenze, 1972 reimp.).

ONESTI, Calzecchi R.: *Virgilio. Eneide* (Torino, Einaudi, 1967 e 1989).

ROSS, W. D.: *Aristotelis Politica* (Oxford, 1957).

- SCHWYZER, E.: *Dialectorum Graecarum exempla epigraphica potiora* (Lipsiae, 1923).  
 SECKEL, E. & KÜBLER, B.: *Iurisprudentia anteiustiniana*, post Ph. E. Huschke ediderunt, (Lipsiae, 1908, reimpr. 1988).  
 SNELL, Bruno: *Heraklit. Fragmente, Griechisch und Deutsch* (Darmstadt, 1989<sup>10</sup>).

## II. ESTUDOS

- ADAMIETZ, Joachim (ed.): *Die römische Satire* (Darmstadt, 1986).  
 — “Einleitung”, in J. Adamietz (ed.), *Die römische Satire* (Darmstadt, 1986) 1-6.  
 ÁLVAREZ, Rosa-Araceli S.: “Algunos ejemplos de *Realpolitik* en las fuentes griegas”, *Faventia* 19.2 (1997) 33-35.  
 ARANGIO-RUIZ, V.: *Historia del derecho romano* (Madrid, 1994<sup>5</sup>, trad. da 2.<sup>a</sup> ed. ital.).  
 BALDI, Philip: *The Foundations of Latin* (Berlin & New York, 2002).  
 BAYER, ERICH: “Rom und die Westgriechen”, *ANRW* I.1 (1972) 305-340.  
 BREONE, Mario: *Geschichte des römischen Rechts* (München, 1998<sup>2</sup>).  
 COFFEY, Michael: *Roman Satire* (London and New York, 1976).  
 COLONNA, Giovanni: “Uno aspetto oscuro del Lazio antico – Le tombe del VI-V secolo A C”, *PP* 32 (1977) 131-165.  
 CRIFÒ, Giuliano: “Le legge delle XII tavole – Osservazioni e problemi”, *ANRW* I.2 (1972) 115-133.  
 CRUZ, Sebastião: *Direito Romano (Ius Romanum) I* (Coimbra, 1984).  
 DELZ, Josef: “Der griechische Einfluß auf die Zwölftafelgesetzgebung”, *MH* 23 (1966) 69-83.  
 DOMINGO, Rafael (ed.): *Textos de Derecho Romano* (Pamplona, 1999).  
 DRUMMOND, A.: “Rome in the fifth century I: the social and economic framework”, *Cambridge Ancient History*, VII, 2, cap. 4, eds. F. W. Walbank, A. E. Astin, M. W. Frederiksen, R. M. Ogilvie (New York, 1989), 113-171.  
 DÜLL, R.: *Das Zwölftafelgesetz* (Darmstadt, 1995).  
 ERNOUT, A.: *Aspects du vocabulaire latin* (Paris, 1954).  
 FLACH, Dieter: *Die Gesetze der frühen römischen Republik* (Darmstadt, 1994).  
 GHEZZI, Vania: “Una svolta politica a Siracusa – L’iscrizione del tempio di Apollo e le leggi suntuarie”, *Acme* 55 (2002) 115-124.  
 HARRISON, A. W.: *The Law of Athens I-II* (London, 1998<sup>2</sup>).  
 IGLESIAS, Juan: *Derecho Romano – Historia e Instituciones* (Barcelona, 1998<sup>11</sup>).  
 JUSTO, António Santos: “As leis de Sólon e das XII Tábuas, a propósito do livro de Plutarco, *Vida de Sólon*, traduzido e comentado por Delfim Ferreira Leão”, *Humanitas* 52 (2000) 323-329.  
 LEÃO, Delfim: *Sólon. Ética e política* (Lisboa, 2001).  
 MAROUZEAU, J.: *Quelques aspects de la formation du Latin littéraire* (Paris, 1949).  
 MARTINI, Remo: “XII tavole e diritto greco”, *Labeo* 45 (1999) 20-37.  
 MOMMSEN, Th.: *Römisches Strafrecht* (Aalen, 1990<sup>2</sup>, reed. de Leipzig, 1899).  
 NORDEN, E.: *Aus altrömischen Priesterbüchern* (Lund, 1939).  
 D’ORS, Álvaro: *Derecho privado romano* (Pamplona, 1968).  
 PETERSMANN, Hubert: “Der Begriff ‘Satura’ und die Entstehung der Gattung”, in J. Adamietz (ed.), *Die römische Satire* (Darmstadt, 1986) 7-24.  
 PISANI, V.: *Manuale storico della lingua greca* (Firenze, 1947).  
 QUILICI, Lorenzo: *Roma primitiva e le origini della civiltà laziale* (Roma, 1979).

- RAMPELBERG, René-M.: “Le citoyen face à la repression capitale des hauts magistrats dans la république romaine archaïque (509-450 avant J.C.)”, *BIDR = Bollettino dell’Istituto di Diritto Romano*, III. ser., 35-36 (1993-1994) 187-201.
- ROCHA PEREIRA, M. H.: *Estudos de História da Cultura Clássica – vol. II – Cultura Romana* (Lisboa, 1984).
- SCHULZ, Fritz: *Principios del derecho romano* (Madrid, 2000<sup>2</sup>, trad. esp.).
- SOLEDAD SANTANA, María: *Estudio sobre la casuística de las lesiones en la jurisprudencia romana* (Madrid, 1994).
- TRISTÁN, Paula D.: *El prodigus y su condición jurídica en Derecho romano clásico* (Barcelona, 2001).
- WIEACKER, Franz: “Die XII Tafeln in ihrem Jahrhundert”, in E. Reverdin (ed.), *Les origines de la République romaine. Entretiens sur l’Antiquité Classique*, XIII (Vandoeuvres & Genève, 1967).
- *Römische Rechtsgeschichte* (München, 1988).
- WILAMOWITZ-MOELLENDORFF, U. von: *Griechische Verskunst* (Darmstadt, 1921).
- *Der Glaube der Hellenen* (Darmstadt, 1976<sup>5</sup>).